



18

RUY BARBOSA

Acad. Brasileira de Letras - Ruy Barbosa - 1888 -
Por J. Andrade - Ed. 2. p. 142 - e Biblioteca - p. 1888 -

NULLIDADE

E

RESCISÃO DE SENTENÇAS



TONBO 006690



341.4659
B238

CATALOGO 006693

INDICE



I	Noção geral da especie.....	4
II	O negocio das acções.....	6
III	A amortização do capital.....	11
IV	A assembléa geral.....	15
V	Infracções de lei expressa	20
VI	Allegação das nullidades.....	24
VII	Interesse na reivindicação.....	32
VIII	Excesso de mandato.....	37
IX	Ratificação	46
X	A hypotheca.....	49
XI	As fazendas litigiosas.....	52
XII	A escriptura de 1895.....	57
XIII	A execução.....	58
XIV	Incompetencia de juizo	60
XV	O relatorio.....	62
XVI	A prescripção.....	65
XVII	Segunda rescisoria.....	67



PARECER

Não comprehendo como os julgados, cuja rescisão agora se demanda, puderam resistir á evidencia das enormes e successivas nullidades visiveis nos actos e contractos aos quaes a Companhia Agricola e Commercial do Brasil oppoz a acção cumulativa de nullidade e reivindicação, intentada contra o Banco da Republica no caso sobre que sou consultado.

Essas decisões foram proferidas tantas vezes contra direito expresso e terminante disposição de lei que, se uma hypothese tal não é a da *retractatio sententiæ*, a do *judicium rescindens*, admittida no direito patrio sob o nome de acção rescisoria, não sei onde é que logrará caber, contra o erro e o arbitrio dos tribunais, esse remedio supremo, consagrado no reg. n.º 737, de 25 de novembro de 1850, art. 681, § 4.º, como meio de annullar as sentenças.

A consulente não dispõe, certamente, de outro, para se desaggravar de um esbulho, cuja monstruosidade espanta. Mas esse meio lhe assiste de um modo tão irrecusavel que não vejo como alguém, seriamente, se anime a lho desconhecer.

I

Noção geral da especie

Nos embargos de nullidade oppostos pela Autora ás sentenças rescindendas o desembargador procurador geral do districto, o venerando sr. Manuel Villaboim, antes de formular as suas conclusões, de todo em todo favoraveis ao recurso interposto, esboçou em poucas linhas, com alguns traços caracteristicos, a feição capital da causa, nesta *synthesis*:

“Gentil de Castro era devedor, ao Banco embargado, da quantia de Rs. 2.298:464\$000. Não tinha com que pagar. Porém era presidente da Companhia embargante, que possuia dez fazendas agricolas de café. Ao mesmo tempo, o Banco embargado tinha em seu poder acções da embargante, que caucionavam a predita dívida, de Gentil de Castro e outros.

“Foi engendrado o plano de pagar Gentil de Castro, com essas dez fazendas, ao Banco, recebendo a companhia em troca as acções caucionadas. Concebido o plano, convocou-se uma assembléa geral para a reforma dos estatutos e reducção do capital, a qual resolvesse a troca das acções pelas fazendas. Assim dito e assim feito. Os accionistas, porém, que constituiram a assembléa geral, não representavam dois terços do capital social...”

(Autos em appenso, fls. 502.)

Ahi está debuxado o conluio, cuja consummação os autos deste pleito attestam, com irrefragaveis documentos, em episodios nada vulgares. O devedor do Banco era o pre-

sidente da Companhia. As propriedades agricolas por esta possuidas eram valores reaes, sólidos e consideraveis (1). As acções da Companhia, caucionadas pelo seu presidente ao Banco, eram titulos desvalorizados (2). O Banco os não aceitaria em paga do débito do presidente da Companhia. Mas aceitava, com satisfação cabal do seu crédito contra elle, as dez fazendas. Como, porém, estas não lhe pertenciam, necessário era que lhe passassem ás mãos. Havia, entretanto, uma dificuldade, não ligeira. O presidente da Companhia não tinha dinheiro, com que lhe comprar a ella as suas fazendas (3). Compar-lhas-ia com as acções retidas em penhor no Banco. Desta sorte as acções, que não eram moeda para o Banco, sel-o-iam para a Companhia. Esta perdia os valiosos imoveis agricolas, a troco de um lote das proprias acções, que nem de longe correspondia á importancia dos bens de raiz alienados, ao passo que o Banco, descartando-se de uma dívida mal garantida em papeis desvaliados (4), obtinha inteiro o seu resgate em boas propriedades.

Que o estabelecimento bancario entrasse facilmente nas seduções deste negocio, bem se concebe. A conveniencia era toda sua. Mas da Companhia não era imaginavel que se alcançasse o assentimento, senão conculcando as garantias, com que a lei resguarda, na vida jurídica dessas associações, os seus interesses.

Foi o que se perpetrou, dando áquella, cuja lesão assim

(1) Deu-lhes o Banco da Republica do Brasil o valor de 3.700.000\$000.
(Autos appensos, fls. 117 v. e fls. 121 v.)

(2) Valiam 10\$000 cada uma. (Autos appensos, fls. 344.)

(3) Tambem não tinha acções, "pois todas as que possuia achavam-se caucionadas ao Banco do Brasil" (7º enunciado da sentença de 1ª instancia a fls. 390 v. dos autos em appenso; fls. 13 do I vol. e fls. 2 do annexo n. 5).

(4) Os titulos caucionados em garantia da dívida de 2.298.464\$080, valiam 289.000\$000. (Laudo dos peritos a fls. 237 e certidão da Camara Syndical dos Corretores de Fundos a fls. 344 dos autos em appenso.)

se irdia, um falso orgam na assembléa geral, reunida para adoptar a operaçāo illegal e dolosa, com que, á custa do patrimonio da Companhia, o seu presidente ia saldar as suas contas particulares no Banco.

Quando os autos nos dēsssem a prova unicamente desses attentados juridicos, já sobejava isso, para que a acção rescisoria tivesse os melhores fundamentos.

Aqui, porém, a assembléa geral e a sua deliberação, ambas crassamente illegaes, constituem apenas a matriz de uma série de nullidades, todas igualmente grosseiras e palpaveis, graças ás quaes se ultimou judicialmente o esbulho, contra cujas consequencias a acção rescisoria é o unico valedoiro ora remanescente á esbulhada.

Dellas considerarei as principaes, começando pelas duas iniciaes, donde as outras decorrem.

II

O negocio das accções

Na assembléa geral de 4 de outubro de 1892 (5), a directoria da Companhia Agricola submetteu á sua approvaçāo uma proposta, reduzindo-lhe a 2.000:000\$000 o capital, substituindo por acções integralizadas, á razão de duas por uma, as cautelas das suas accções, até então realizadas somente em 50 % do seu valor, e determinando que a reducção do capital, na importancia de Rs. 1.750:000\$000, se efectuaria mediante o pagamento em dinheiro ou *bens*.

Tinha por fim esta operaçāo, evidentemente, ir ao en-

(5) Autos appensos, fls. 61; II vol., fls. 111.

contro da proposta apresentada á directoria, em 28 do mez anterior, pelo seu proprio presidente, nestes termos:

“Gentil José de Castro propõe á Companhia Agricola e Commercial do Brasil adquirir as dez fazendas, que a mesma companhia possue no Estado de São Paulo, pela somma total de 2.500:000\$000, sendo o pagamento effectuado do seguinte modo: 1.500:000\$000 em acções da propria companhia, ao par, sem direito aos dividendos vencidos ou a vencer, e 1.000:000\$000 em letras semestraes de 100:000\$000 cada uma, juros computados nas mesmas letras á razão de 8 % ao anno, garantidas com os remanescentes da primeira hypotheca das mesmas fazendas, comprehendendo-se no trespasse tudo quanto constitue a secção agricola da Companhia” (6).

Essas duas propostas, nas quaes assentiu o parecer do conselho fiscal, obtiveram o consenso da assembléa.

Mas a assemblea geral não podia acquiescer a essas duas propostas; visto como uma e outra contravinhiam a duas expressas disposições de lei.

Primeiramente, em qualquer hypothese, era inadmissivel a transacção alvitrada pelo presidente da companhia, em danno desta e beneficio daquelle; porquanto uma tal operacão infringia o estatuido na lei das sociedades anonymas, onde se determina:

“É prohibido ás sociedades anonymas comprar e vender as proprias acções.”

(Decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, art. 31,

(6) Autos appensos, fls. 59; II vol., fls. 118.

pr. — Decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, art. 40,
 pr. — L. n.º 3.150, de 4 de nov. de 1882, art. 31.—
 Decr. n.º 8.821, de 30 de dez. de 1882, art. 20.)

No comprar e vender as proprias acções evidentemente se inclue o trocar as proprias acções, já porque os dois contractos são intimamente congeneres e, em ultima analyse, identicos, já porque o segundo cae sob a mesma razão que ditou ao legislador a norma prohibitiva do primeiro.

Mas, compra e venda, troca ou doação *in solutum*, o acto cae sempre sob a interdiction legal, que recusa ás sociedades faculdade, para comprar e vender as proprias acções.

Neste sentido se tem pronunciado as nossas maiores autoridades forenses. Assim opinaram, neste mesmo litigio, os conselheiros **Lafayette** (7) e **Ferreira Vianna** (8), os drs. **José Hygino** (9), **Bulhões Carvalho** (10) e **Clovis Bevílaqua** (11).

Mas já antes, em questão analoga, haviam dado o mesmo parecer, dois luminares da nossa praxe de julgar: o conselheiro visconde de **Ouro Preto** e o dr. **Sousa Ribeiro**.

O visconde de **Ouro Preto** doutamente se exprime nestes termos:

“É’ lícito á assembléa geral autorizar a direcção a receber em pagamento as proprias acções?

“Não; a dação *in solutum* equivale á compra e venda; e ás associações anonymas é vedada

(7) Annexo n. 1, pag. 55.

(8) Annexo n. 1, pag. 67.

(9) Annexo n. 2, pag. 1.

(10) Annexo n. 1, pag. 4.

(11) Annexo n. 4, pag. 6.

a compra de suas acções, salvo para amortizal-as, contanto que a compra e venda se faça *com fundos disponiveis...*

“Releva ponderar que a operação cogitada na consulta foi permittida recentemente a dois estabelecimentos de credito desta cidade *por um acto dictatorial*. O facto, porém, confirma a doutrina, que expendo.”

(*O Direito*, vol. 67, pag. 20.)

Da mesma forma, o dr. Souza Ribeiro:

“A lei que prohíbe ás sociedades anonymas comprar e vender as suas proprias acções, milita *egualmente contra a dação in solutum, equiparada á compra e venda.*”

(*O Direito*, vol. 67, pg. 14.)

Os motivos desta proibição constam dos proprios trabalhos parlamentares, que a originaram. Tem ella a sua fonte na lei de 4 de nov. de 1882, art. 31, donde se trasladou ao art. 31 do decr. de 17 de janeiro de 1890, consolidado no art. 40 do reg. de 4 de julho de 1891. Mas foi por emenda arbitrada ao projecto da camara que as commissões de fazenda e justiça, no senado, lhe additaram essa disposição. Ora o parecer, onde essas commissões aconselharam e justificaram o accrescimo sugerido, aponta como seus fundamentos a necessidade, mostrada pela experiençia, de obviar ás altas e baixas de acções, provocadas, na bolsa, com a sua compra e venda pelos administradores das proprias companhias, bem como a conveniencia de acautelar o direito dos

credores contra o desvio do capital social em beneficio illegitimo dos accionistas. (*Parecer das commiss. do sen. na sess. de 17 abril 1882. O Direito*, v. 67, pgs. 23.)

Ao primeiro desses abusos (a especulação dos administradores de companhias no mercado, para lhes valorizar ou depreciar ficticiamente as acções) serve de meio a sua compra e venda pelas proprias sociedades, cujo capital ellas representam.

Sendo essa, das prevaricações deste genero, a que tem foros de habitualidade, a ella especialmente alludiu a lei nas palavras "comprar e vender", segundo a regra: *Ad ea quae frequentius accidunt jura adaptantur.*

Mas não estava menos declaradamente no proposito do legislador, como nos mostra o texto desse parecer, o empenho de atalhar o outro desvio: o de se empregar o capital social em pagar a accionistas o valor das suas acções, desfalcando-se a garantia dos credores da sociedade. E esta imoralidade é mediante a troca das proprias acções, ou a sua aceitação em pagamento pela administração da sociedade, que se praticaria.

Tão proibidas são, pois, as transacções destas duas especies, a dação *in solutum* e a permuta, quanto as daquelle, a compra e venda.

Dos attentados, que, com essa proibição, quiz a lei prevenir, ao mesmo tempo contra as sociedades e os seus credores, o caso de que se tracta nos offerece o typo mais perfeito, numa combinação, que despoja uma companhia anonymous, para lhe locupletar o presidente, das joias do seu patrimonio, avaliadas pelo adquirente mesmo em 2.500:000\$, a troco de acções suas, depreciadissimas, recebidas ao par.

III

A amortização do capital

A consideração com que acabo de concluir, basta para evidenciar que o outro alvitre adoptado na mesma assembléa geral, isto é, a reducção do capital da companhia, transgride a lei tão flagrantemente como o primeiro.

A interdição contida no art. 31 (40 do reg. n.º 434) abriu, no mesmo artigo, o deer. n.º 164 uma excepção, declarando:

“Nesta proibição não se comprehende a amortização das acções, uma vez que seja realizada *com fundos disponíveis e sem offensa do capital.*”

As duas phrases sucessivas “com fundos disponíveis” e “sem offensa do capital”, não se podendo, razoavelmente, haver como redundantes, exprimem duas condições distintas, postas, no texto, ao arbitrio, que se admite ás companhias, de reduzirem as suas acções.

Esse arbitrio está subordinado:

pela primeira condição, a que haja sobra de fundos;

pela segunda, a que o capital se ache intelecto, isto é, a que tenha sido totalmente realizado.

Na hypothese nenhuma das duas condições estava satisfeita.

Do capital de 5.000:000\$000 estavam realizados apenas 3.750:000\$000.

Quanto a recursos disponíveis, está materialmente provado nos autos que não existiam.

Fundos ou recursos *disponíveis* são, manifestamente, os que sobejam, uma vez contrabalançadas as obrigações da

sociedade com os meios existentes de as saldar. São os lucros reaes e liquidos, assim apurados e verificados pela administração da companhia, como ensinam os commentadores da lei belga, na qual se inspirou o legislador brasileiro. (Guillery: *Des sociétés commerc.*, 2 ed., t. III, n.º 1.307-1.308. — De Vos e Van Meenen: *Comment., des lois sur les soc. commerc.*, t. III, p. 301 e segs.)

A lei belga de 1873, no art. 134, não tolera o resgate das acções das companhias “si ce n'est au moyen d'un prélèvement net sur les bénéfices”. E' o que o legislador brasileiro, em 1882, verteu por “fundos disponíveis”.

Fundos disponíveis são os valores em caixa, desobrigados inteiramente de encargos e, por isso, á mercê da aplicação, que lhes queira dar o comerciante.

Foi com elementos desta natureza que se realizou a operação?

Não. Foi alienando as propriedades agrícolas da Companhia, com os seus estabelecimentos commerciaes nesta praça e na de Santos, dispondo, portanto, dos haveres, que constituiam a substancia do seu capital, que lhe imprimiam realidade, e, dest'arte, praticando justamente o que a letra formal da lei lhe tolhia.

A valores apurados em caixa, moeda, creditos e títulos commerciaes, *fundos*, em summa, *disponíveis*, não se recorreu; *porque os não havia*.

Nessa categoria não podia caber o fundo de reserva (12), que aliás, no plano da transacção, foi explicitamente resalvado.

(12) O “Fundo de reserva” attingia apenas a 200.000\$000 e tinha destino certo pelos estatutos a fls. 62 dos autos em appenso, art. 29, paragrapho unico: — “Este fundo é destinado a fazer face ás perdas do capital e para o substituir.”

Tambem nella não se envolveram os dividendos, que a directoria excluiu, declaradamente, desse movimento (13).

A operação versou, assim, unicamente sobre os valores, que os balanços de 31 de dezembro de 1891 e 30 de junho de 1892 inscrevem na conta de capital como os elementos fundamentaes do patrimonio da sociedade: a secção agrícola, na importancia, alli expressa, de 2.500:000\$000, e a succursal de Santos, no valor de 1.000:000\$000, coincidindo ambas estas estimativas com a das alienações, que a assembléa geral autorizou, accedendo ás propostas de Gentil de Castro e Ferreira de Figueiredo.

Nem de outros meios, para esses negocios, podia a sociedade lançar mão; porquanto fundos em disponibilidade não possuia (14).

Com efeito, o balanço de 30 de junho de 1892, apenas tres mezes anterior á assembléa geral, descobre e certifica a insolvencia da Companhia áquelle tempo.

Regista elle, de facto:

em letras a pagar.....	1.126:762\$440
em saldos de contas correntes á disposição	
dos depositantes	778:133\$090
em letras por dinheiro a premio.....	214:762\$440
<hr/>	
	2.119:657\$970

Para acudir a esses compromissos, todos immediata ou proximamente exigiveis, só se encontravam em caixa 339:021\$088 (15).

(13) Não havia dividendo a distribuir. (Laudo dos peritos a fls. 256 dos autos em appenso e fls. 273 do II vol.)

(14) Laudo dos peritos a fls. 256 dos autos em appenso e fls. 274 v. do II vol.

(15) Autos appensos, fls. 255; II vol., fls. 273 v.

A diferença contra a Companhia era, portanto, de 1.780:636\$882.

Não se pôde negar, pois, que estava arruinada, insolvente, não lhe restando, para honrar a sua firma, e pagar aos seus credores, senão essas propriedades, dentre as quaeas as mais importantes, no valor de 2.500:000\$000, ella resolvia entregar ao seu presidente, aceitando-lhe em paga as suas acções pelo valor nominal dellas, 1.499:000\$000, quando a certidão, existente nos autos (fl. 344), dada pela Camara Syndical dos Corretores, mostra que valiam *apenas* 74:950\$000 (16).

Deste modo, só por ahi, soffria o capital social, garantia dos accionistas e dos credores, uma lesão, materialmente demonstrada e incontestavel, de 1.424:450\$000.

Logo, além de peccar ás escancaras contra as noções mais elementares de moralidade, comoq negocio leonino em beneficio do presidente da companhia, e de contravir ás normas essenciaes de igualdade entre os socios, que obrigam o resgate de acções, nas sociedades anonymas, a se effectuar mediante o reembolso, *pro rata*, da importancia da reducção a todos os accionistas, esta operação, concluida *sem fundos nenhuns disponiveis*, constitue uma verdadeira subtracção do capital social, em grande parte incompensadamente absorvido.

Pela segunda vez, consequintemente, neste caso, a transgressão da lei é positiva, directa e grosseira.

Vejamos agora o que se segue.

(16) Ha profunda divergência entre a escriptura de 31 de dezembro de 1892, a fls. 72 e o laudo dos peritos a fls. 257 dos autos em appenso, quanto á forma de pagamento das seis primeiras fazendas: *Santa Maria, Liberdade, Boa Vista, Monjolinho, Santa Emilia e Quilombo*.

IV

A assembléa geral



Figure-se, por um momento, que não seja, como é, absolutamente contrario á lei expressa o arranjo das fazendas e acções entre a Companhia e o seu presidente e palpavelmente inconciliavel com a lei expressa a amortização das acções, tal qual se ultimou, sem recursos disponiveis e com offensa do capital. Ainda assim, para autorizar as duas operações, a primeira das quaes depende necessariamente da segunda, necessário seria uma deliberação regular da assembléa geral.

Ora, para que essa assembléa geral fosse regular, cumpria observar-se o disposto no decr. n. 8.821, de 30 de dezembro de 1882, art. 20, e decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 40, parte terceira, os quaes, um e outro, nos mesmos termos, prescrevem:

A amortização não pôde ser feita senão por deliberação da assembléa geral, estando presente um numero de socios, que represente, pelo menos, dois terços do capital."

Na primeira parte veda o artigo a acquisição das proprias acções pelas companhias.

Na segunda exceptua da regra essa operação, quando se fizer, em certas circumstancias, para amortizar as acções.

Na terceira estabelece as garantias, a que fica adstricta a assembléa geral, para adoptar validamente uma resolução dessa natureza.

Respeitaram-se, no caso vertente, essas garantias?

Não.

O capital da Companhia importava em 5.000:000\$000, distribuídos por 25.000 acções, de 200\$000 cada uma (17).

A' assembléa geral extraordinaria de 4 de outubro de 1892 concorreram 21.855 acções, umas com a presença dos seus donos, outras mediante procuradores (18).

Das procurações correspondentes a estas ultimas, porém, muitas couberam a um director da Companhia, muitas a um membro do seu conselho fiscal. Tudo isto consta da acta e dos documentos, pelo miudo, com os nomes de ambos esses funcionários sociaes e, respectivamente, os numeros das acções, que um e outro representavam.

O director M. Castro.....	2.570
O fiscal Alegria.....	2.800
Ao todo.....	5.370

Ora, a legislação das sociedades anonymas, permittindo, para as eleições e as deliberações de qualquer natureza, os votos por procuração, exige peremptoriamente

“que estes não sejam conferidos a administradores e fiscaes”.

(L. n. 3.150, de 4 nov. 1882, art. 15, § 8.— Decr. n. 8.821, de 30 dez. 1882, art. 67.—L. n. 164,

(17) “Das 25.000 acções do valor de 200\$000 cada uma, perfazendo um total de 5.000:000\$000, que era o capital da Companhia, 12.500 acções estavam integradas e as demais 12.500 apenas com 50% realizados. Isto posto, para a integralização do capital da Companhia Autora, na data a que se refere o que-sito, faltava a importancia de 1.250:000\$000.” (Laudo dos peritos a fls. 255 v. dos autos em appenso e fls. 274 do II vol.)

(18) Accentuaram os peritos em seu laudo que um dos accionistas que compareceram á assembléa geral alludida, possuidor de 200 acções, assignou o livro de presença em *duplicata*, e que as procurações de 9 accionistas possuidores de 1.990 acções, que se fizeram representar por um director da Companhia, “não tem poderes especiaes de representação em assembléas geraes, como exige o art. 133 do decreto n. 434, de 4 de Julho de 1891” (fls. 261 e fls. 267).

de 17 jan. 1890, art. 15, § 8º.— Decr. n. 434, de 4 jul. 1891, art. 133.)

Temos, portanto:

acções invalidamente representadas.....	5.370
+ acções não representadas (ou diferença entre 25.000 e 21.856).....	3.145
Total.....	8.515

Logo, sendo o total das acções 25.000, subtraídas a elle as 8.515, que ou não se representaram, ou se representaram illegalmente, o que equivale a não se representarem, temos que os suffragios apuraveis nessa deliberação correspondem a 16.485.

Mas os dois terços de 25.000 são 16.666.

Logo, votando apenas 16.485 acções, não reuniu a deliberação os dois terços, de que a lei não prescinde para a sua validade.

Faltando elles, não estava, para o acto dessa deliberação, constituída a assembléa geral.

Para esse efecto, pois, ella não existia. Logo, o voto, que com esse objecto adoptou, é como se não existisse.

Esse voto não exprime um acto da Companhia, uma vez que, para estar ella representada nessa função, devia preencher uma condição essencial, a que aquella assembléa geral não satisfez.

O cod. commercial, art. 129, n. II, declara que

“São nullos todos os contractos commerciaes:

“Que recairem sobre objectos prohibidos pela lei.”

A lei expressamente prohíbe aos accionistas, nas sociedades anonymas, o mandato a administradores e fiscaes, para votar nas eleições e deliberações sociaes.

Logo, nullos são os mandatos, *ex vi* dos quais se computaram 5.370 votos, na assembléa geral, que deliberou a transacção com Gentil de Castro.

Logo, nulla é, por não autorizada, a transacção.

Mas a enormidade ainda sobe de ponto, se bem attentarmos nas declarações da acta e mais documentos.

Eram, como vimos, 16.485 as acções validamente presentes.

Dellas, entretanto, pertenciam:

— a Gentil de Castro, signatário de uma das propostas aprovadas	7.325
— a A. M. de Miranda Castro, signatário de outra	6.670
— a M. de Miranda Castro, F. Ramos Paz e J. F. Alegria, membros do conselho fiscal, de cujo parecer a assembléa votava as conclusões	325
Ou, por tudo	14.320

Ora a lei dispõe:

“Não podem votar, nas assembléas geraes, os administradores, para aprovarem seus balanços, contas e inventarios, os fiscaes, os seus pareceres, e os accionistas quaisquer vantagens estipuladas nos estatutos ou contracto social.”

(L. n. 3.150, de 1882, art. 15, § 10º.— Decr. n. 8821, de 1882, art. 70.— L. n. 164, de 1890, art. 15, § 10º.— Reg. n. 434, de 1891, art. 142.)

Buscando acautelar-se das consequencias deste preceito, declara, mui de leve, a acta da assembléa de 4 de outubro que,

submettidas as conclusões do parecer “a votação, pela ordem em que são formuladas, *se abstêm de votar as partes interessadas*”.

Ora, *partes interessadas* eram, primeiramente, a respeito de *todas* as conclusões do parecer do conselho fiscal, os tres membros desse conselho, que representavam 325 acções; visto como o citado texto das nossas leis os inhabilita de todo, para votarem os seus pareceres.

Em segundo logar, *partes interessadas* eram, na fórmula desse mesmo texto, os outros dois accionistas acima nomeados, não só quanto ás duas conclusões (a primeira e a terceira) do parecer, designadamente relativas ás suas duas propostas, mas ainda quanto á quarta e á oitava, a primeira concernente á reducção do capital, a ultimia ao mandato para a execução de todas essas medidas, visto como, evidentemente, essas quatro conclusões formam entre si um só corpo, de membros inseparaveis.

Sendo assim, pois,

— considerando que as acções legalmente representadas foram	16.485
— mas que, não podendo legalmente votar nem os tres fiscaes, com as suas 325 acções, nem aquelles dois accionistas, com as suas 13.995, temos de abater áquelle somma....	14.320
— o resto serão.....	2.165

E' menos de uma undecima parte do capital social, constituído por 25.000 acções. De modo que, naquelle assembléa, não se reunia nem uma undecima parte do capital social com capacidade jurídica para autorizar a troca dos bens da companhia por acções suas, e lhe reformar os estatutos, reduzindo-lhe o capital.

Ora essa permuta, antes compra e venda, importava no resgate das acções havidas em troco das propriedades, e, portanto, dependia essencialmente da reducção do capital, deliberada no mesmo acto.

Mas, segundo a legislação das sociedades anonymas, a assembléa geral, que houver de resolver sobre alteração dos estatutos, ou contracto social, "carece, para validamente se constituir, da presença de accionistas, que, no minimo, representem dois terços do capital social." (L. n. 3150, de 1882, art. 15, § 4º.— Decr. n. 8821, de 1882, art. 65.—L. n. 164, de 1890, art. 15, § 4º.— Reg. n. 434, de 1891, art. 131.)

Todavia, a reforma de estatutos, que, determinando a amortização das acções, tornou possível a aquisição das de Gentil de Castro, em troco das propriedades agrícolas da Companhia, foi deliberada, estando presentes, como já se verificou, acções em numero correspondente a menos de dois terços do capital.

Dentre 25.000 acções estavam legalmente presentes apenas 16.485, e destas só 2.165 podiam legalmente votar.

Admittindo que esta segunda consideração não envolva a nullidade absoluta do que se adoptou (admittindo isto, contra o meu sentir), essa nullidade resulta, inevitavelmente, da primeira consideração: não estarem legalmente representados na assembléa dois terços, ao menos, do capital social.

V

Infracções de lei expressa

Os actos da assembléa extraordinaria, no caso de que se tracta, como se vê do até aqui expendido, violam, reiterada e materialmente, os mais explicitos textos legislativos.

1.º) Violam a disposição expressa da lei, que proíbe às sociedades anonymas comprar e vender as suas próprias ações. (Decreto n.º 434, de 1891, art. 40, parte primeira.)

2.º) Violam a determinação explícita da lei, que proíbe resolver a amortização das ações, em assembleias onde não esteja representado, quando menos, dois terços do capital social. (Decreto n.º 434, art. 40, parte terceira.)

3.º) Violam a prescrição terminante da lei, que proíbe deliberar a reforma dos estatutos, nas sociedades anonymas, não se achando representados, pelo menos, dois terços do capital social na primeira assembleia com esse fim convocada. (Decreto n.º 434, art. 131, pr.)

4.º) Violam o preceito formal da lei, que, nas assembleias gerais dessas sociedades, proíbe aos administradores e fiscais deliberarem como procuradores. (Decreto n.º 434, artigo 133.)

5.º) Violam, por último, a regra peremptória da lei, que vedava aos fiscais votarem os seus pareceres e aos accionistas, em geral, participarem do voto, nos assuntos em que têm directo interesse pessoal. (Decreto n.º 434, art. 142).

Destas cinco disposições violadas, três são *textualmente* prohibitivas: a primeira e a terceira parte do art. 40 e o artigo 142.

Como se distinguem as leis prohibitivas? Antes de tudo, quando elas explicitamente *prohibem*. O modo mais natural e usual de prohibir se dá com a anteposição da negativa ao verbo *poder*. “A expressão *não pôde*”, ensinava Dumoulin, “tolhe todo o poder de direito e facto, tornando o acto absolutamente impossível. *Negativa preposita verbo potest tolit potentian juris et facti, et inducit necessitatem precisam, designans actum impossibilem.*” (Ad leg. 1.^{am} de verb. obligat., n.º 2.) “Basta que o legislador diga, como é commun nas

leis, "taes pessoas *não podem* praticar taes actos", ou "tal coisa *não se pode fazer*", para que o acto deixe de ter autoridade legal." (**Martinho Garcez**: *Nullidades dos act. jurid.*, 2^a ed., v. I, pgs. 145.)

Ora, o art. 40 do deer. n. 434, como os textos por elle consolidados nesse artigo, diz, na primeira parte: "E' prohibido ás sociedades anonymas comprar e vender as proprias acções." Diz, na segunda: "A amortização *não pode* ser feita..." O art. 142, não menos formalmente: "Não podem votar..."

Mas a regra é que são nulos os actos praticados em transgressão da lei prohibitiva. "Quando lex aliquid prohibet simpliciter, intelligitur opponere clausulam annulativam, si contra fiat." (**Silva** á Ord. III, 24, § 35. "Si lex prohibet, est omnino nullus omnis actus qui operatur contra prohibitionem egis etiamsi ipsa lex expressè non annulet." (*Repert. das Orden.*, III, ad verb. *Nulos* são todos, pg. 361, ed. de 1857.—**Borges Carneiro**: *Dir. civ.* I, § 10, n. 18.—**Clovis**: *Dir. civ.*, p. 336.—Projecto Clovis, art. 156, n. 2.)

Uma das autoridades mais novas nesta especialidade escreve:

"Il dire che un dato atto *non può farsi*, evidentemente si traduce nel dire che quel dato atto per legge *non può esistere*; e ciò che non può *legalmemente esistere*, non può *esser valido*."

(**Salvatore La Rosa**: *Sistema delle nullità* 1901, p. 54, n. 53.)

A esta norma se abre excepção, por se revelar então ser outra a vontade legislativa, quando a lei, não pronunciando a nullidade, comina expressamente á infracção do texto prohibitivo pena diversa. (*Ib.*, n. 54, pgs. 54-5.)

Em nullidade incorrem, portanto, as violações acima apontadas, com relação ao caso vertente, sob os ns. 1, 2 e 5.

Pelo que toca á terceira, a nullidade está pronunciada no texto mesmo, onde se diz:

“À assembléa geral, que tem de deliberar.... sobre as modificações e alterações dos estatutos, ou contracto social, carece, *para validamente se constituir*, da presença de accionistas, que, no mínimo, representem dois terços do capital social.”

(Decr. n. 434, art. 131, pr.)

Da clausula “*para validamente se constituir*” resulta, com absoluta necessidade, que, não se representando, pelo menos, dois terços do capital, a assembléa *não está constituida validamente*; o que, em direito, equivale, a *não estar constituída*. O que não está constituído, não existe. E’ um caso, por conseguinte, de verdadeira *inexistencia jurídica* o de uma assembléa geral, reunida para reformar os estatutos da sociedade sem o concurso de dois terços do seu capital.

Resta a espécie do art. 133, contemplada, na enumeração, em quarto lugar.

Ainda ahi, porém, é claro o carácter *prohibitivo* do estatuido; visto como a lei, declarando “admittidos os votos por procuração, *contanto que estes não sejam* conferidos a administradores e fiscaes”, outra coisa não faz senão *prohibir* que a fiscaes e administradores se dê procuração, para votar em taes assembléas.

Mas a tudo o que se acaba de ver ainda se sobrepõe uma consideração, que envolve todas as demais, uma nullidade, que a todas as outras domina.

Toda essa machina de attentados contra as mais expressas disposições legislativas obedece a um só intuito, e provém de um só acto, cuja execução operou: a compra das

acções da sociedade por ella mesma, no contracto deliberaado e concluido com Gentil de Castro.

A lei prohibiu categoricamente essa especie de contracto, vedando ás sociedades anonymas comprar e vender as proprias acções. (Decr. n. 434, art. 40.)

O contracto, de que se trata, portanto, recae sobre objecto prohibido por lei; e, segundo a determinação expressa do cod. commercial, art. 129, n. II, os contractos, “que recairem sobre objectos prohibidos por lei”, “são nullos.”

A lei, que os annulla, é *expressa*.

Não reconhecendo, pois, esta nullidade, as sentenças cuja rescisão se pleiteia, incorreram na sanção fulminada pela nossa lei do processo, quando estatue:

“A sentença é nulla:

“Sendo proferida contra a expressa disposição da legislação commercial.”

(Reg. n. 737, de 1850, art. 68º, § 2º.)

E, resentindo-se desta nullidade, essas decisões, pelo art. 681, § 4º, da mesma lei, estão no caso da acção rescisoria.

VI

Allegação das nullidades

Esses julgados sentenceiam abertamente contra as leis expressas, sem contestar que a ellas vão de encontro. Confessam as violações da lei, e pronunciam contra ella, sancionando-as, graças ao sophisma de recusarem á vítima dessas violações o direito de as allegar.

“Se a assembléa geral, que decretou esse acto” (a compra das acções), diz o primeiro accordam, “violou a

lei, e se esta assembléa e as outras, que aprovaram esse acto, têm vícios na sua constituição, não cabe á Autora, que não é terceiro prejudicado, allegar, como fundamento de pedir, esses actos viciados, ou nulos, *por ella propria praticados*; pois que ninguém se pôde aproveitar da sua propria torpeza (19).

O segundo accordam, que confirmou, pelos seus fundamentos, o anterior, substituiu "torpeza" por "culpa" e "má fé".

A Companhia não tem, segundo elle, "o direito de pedir a rescisão do seu proprio acto, allegando má fé contra si mesma, pelo principio de que ninguém pôde tirar proveito de sua propria culpa (20).

Culpa, má fé, ou torpeza, de nada valeria discutir aqui o merecimento dos qualificativos e sua variação. O que importa, é considerar o *novum jus*, criado por essas sentenças, contra expressas disposições legislativas, de que os actos de uma assembléa, confessadamente viciosa na sua constituição e, portanto, nulla de sua origem, são actos da sociedade, em cujo nome procede.

Nunca vi mais temeraria offensa ao direito.

Ninguem pôde confundir uma corporação com um ajuntamento dos seus membros, ainda que elles se reunam em sua totalidade, e obrem unanimemente. (Savigny: Dr. rom., trad. Guenoux, § 90, vol. II, p. 283.)

As assembléas geraes não são a *sociedade*, mas *organs* seus.

"Numa sociedade anonyma a assembléa geral dos accionistas, o conselho de administração, os administradores delegados são *organs*."

(L. Michoud: *De la personnalité morale*, part. II, 1909, n. 189, p. 45.)

(19) Autos appensos, fls. 391; I vol., fls. 24; Annexo n. 5, pag. 9.

(20) Autos appensos, fls. 455 v.; I vol., fls. 27; Annexo n. 5, pag. 11.

Como tal, a assembléa geral personifica a sociedade, representa nella o mais alto poder, a synthese da sua acção collectiva. (**Marghieri**: *Il cod. di commerc. ital. comment.*, vol. II, p. 329.)

Mas, se, nesse caracter, a lei a considera como o orgam supremo da consciencia e da vontade social (**Vivante**: *op. cit.*, v. II, p. 283), é sob a condição de que o orgam seja orgam, isto é, esteja como tal constituído, e, nos seus actos, nem saia da sua competencia, nem contravenha ás prohibições legaes.

Se o orgam não está, juridicamente, constituído, orgam não é; porquanto o em que consiste o orgam, é na representação juridica do organismo. Quando a lei estabelece que certos actos, a sociedade os não poderá deliberar senão em uma assembléa geral, constituída com certos e determinados requisitos, se taes requisitos não se guardaram no formar a assembléa, constituída não está ella, e, consequentemente, não será, para aquellas deliberações, o orgam da sociedade. Mas, se não é, para elles, o orgam social, não são actos da sociedade os que uma tal assembléa praticar ou resolver.

A outra condição não é menos impreterivel. Deixarei ás autoridades o expol-a.

Para as pessoas moraes, diz **Michoud**, "a consciencia e a vontade do seu orgam se consideram sempre como a sua mesma consciencia e a sua vontade mesma, contanto que o orgam haja procedido nessa qualidade e nos limites da sua competencia". (*Op. cit.*, part. I, p. 133.)

Adeante, insistindo, ensina ainda o eminentíssimo expositor a mesma coisa, advertindo que, se o orgam pôde regular a existencia da pessoa moral, alteral-a, e dissolvel-a, é "à

condition de rester dans le limite de ses fonctions, et de ne pas enfreindre les prohibitions légales". (Ib., p. 143.)

Giorgio Georgi, explanando a mesma noção, refleciona: "Em todas as sociedades por acções as deliberações *tomadas legalmente* pela maioria dos accionistas em assembléa geral representam a vontade do ente collectivo." (*Del le persone giuridiche*, v. VI, p. 384, n. 179.) Não representam, pois, o ente collectivo as resoluções da assembléa geral, quando *tomadas illegalmente*.

Se a representação do ente moral exorbita da esphera de acção, que se lhe assigna, os seus actos, como os do mandatario que excede as forças do mandato, não vinculam o representado, e contra este não tem acção os terceiros, a quem cumpria saber da situação jurídica da pessoa, com quem contractaram. "Se i rappresentanti esorbiteranno della sfera d'azione a loro preffusa, esse, precisamente come il mandatario che agisce oltre il mandato, non vincoleranno in modo alcuno l'ente rappresentato... Il terzo, che curiosus esse debet conditionis ejus cum quo contrahit, non porrà in tal caso sollevare pretesa alguma contra il corpo morale." (Amadeo: *Della capacità di diritto privato dei corpi morali*, 1904, pgs. 276.)

Aqui há um princípio inconciso, um rudimento de legalidade, que juizes não podem ignorar. Se a assembléa geral constitue o orgão supremo da vontade social, é sob a cláusula absoluta de que se mantenha nas raias da lei e dos estatutos: "purchè resti nei limiti della legge e dello statuto". (Vivante: *Op. cit.*, v. II, p. 284.)

Fóra dessas raias o ajuntamento de accionistas não é assembléa geral, não constitue orgão da sociedade, e, portanto, não a personifica, não a representa, não a vincula.

Para os actos de que se trata, a amortização das acções da companhia e a sua compra, a assembléa de 4 de outubro de 1892 não era a assembléa geral da sociedade; porque não reunia dois terços do capital social. (Decr. n. 434, arts. 40 e 131.)

Se se deu ares de o ser, foi computando acções, que a lei não considerava presentes, por terem uma representação flagrantemente contraria á lei. (Decr. n. 434, art. 133.)

Nulla na sua constituição, essa assembléa é nulla nos seus actos; visto como as suas deliberações resolveram o que a lei proíbe, e foram adoptadas graças ao concurso de votos, que a lei exclui. (Decr. n. 434, de 1891, art. 40, parte prim., e art. 142.)

Logo, aquella assembléa não era orgão da Companhia. Logo, não eram actos da Companhia, as resoluções daquella assembléa.

As sentenças rescindendas, pois, giram num estupendo círculo vicioso e numa contradição flagrante, quando, admitindo que a assembléa “tem vícios na sua constituição”, e “violou a lei”, decidem que os seus actos “são praticados pela propria Companhia”.

O que precisamente se conclue da verificação de nulidades na constituição da assembléa e da infracção de leis expressas nas suas deliberações, uma e outra coisa reconhecidas nesses dois julgados, vem a ser, ao revez da conclusão delles, que essas deliberações não são actos da Companhia; porquanto a representação, que não fôr validamente constituída, não é representação, e os actos do representante, que exorbitarem da competencia legal do mandato, não são actos do representado.

Esses actos, por consequencia, em relação á Companhia, são *res inter alios gesta*, actos entre estranhos e actos

entre estranhos os contractos, que delles emanaram. Com relação a elles, pois, a Companhia é, sem duvida nenhuma, *terceiro prejudicado*; porque terceiro prejudicado é todo aquelle, a quem advem prejuizo de actos ou contractos entre outrem celebrados.

Mas ainda aqui peccam os dois julgados contra lei expressa, desconhecendo o caracter das nullidades occorrentes e das suas consequencias legaes.

São, ou não, *de pleno direito* essas nullidades?

Indubitavelmente são:

Nulla é de pleno direito a compra das acções da companhia por ella mesma.

Com effeito:

O cod. commercial, art. 129, § 2º, declara

“nullos todos os contractos commerciaes, que recairem sobre objectos *prohibidos pela lei*”.

A lei (decr. n. 434, art. 40) estatue que

“é prohibido ás sociedades anonymas comprar e vender as proprias acções.”

Ora o decr. n. 737, de 1850, art. 684, § 1º, declarando

“nullidade *de pleno direito* aquellas que a lei formalmente pronuncia em razão da manifesta preterição de solemnidades, visivel pelo mesmo instrumento”,

nas referencias que especificadamente ahi exara ao alcance deste preceito, a primeira é, justamente, ao art. 129, §§ 1º e 2º, do cod. commercial.

Em segundo logar, é igualmente nulla *de pleno direito* a resolução da assembléa, que autorizou essa compra de acções.

Realmente, para a tomar, se preteriram solemnidades essenciaes á existencia do contracto e aos fins da lei, quando o regula, desde que, exigindo o *quorum* de dois terços, vedando aos administradores, como aos fiscaes, a função de procuradores na assembléa geral, e excluindo o suffragio dos interessados nas deliberações (decr. n. 434, art. 40, parte 3^a, 131, 133 e 142), a lei estabelece condições de capacidade e moralidade, que interessam á essencia do acto regulado, tornando-o *ipso facto* inexistente, quando taes condições não se verificam.

Incorrendo nesta falta, o acto de que se trácta, caiu sob o disposto no decr. n. 737, de 1850, art. 684, § 2º, onde se institue:

“São nullidades de *pleno direito*:

“As que, posto não expressas na lei, se su-
bentendem, por ser a solemnidade, que se prete-
riu, substancial para existencia do acto e fim da
lei.”

Quando a lei estatue que uma collectividade não poderá funcionar sem o concurso de certo *quorum*, e recusa capacidade a certos votos, para neste se incluirem, a inclusão de taes votos no *quorum* e a insufficiencia delle geram a incapacidade e a inexistencia legal do corpo deliberante. A's suas deliberações fallece, dênde então, a solemnidade mais substancial de todas á existencia do acto e ao intuito do legislador: a inteireza do numero legal para a constituição da entidade, em cujo seio se produz a ação collectiva.

Todas essas nullidades, pois, são de *pleno direito*.

Das nullidades desta categoria o nosso direito enumera como causas, entre varias outras:

o objecto ilícito;

a preterição de solemnidade substancial á existencia do acto;

a transgressão de lei prohibitiva. (Mart. Garcez: *Nullidades*, p. 89.—Clovis: *Op. cit.*, p. 336, 338, 345.)

Ora, em primeiro logar,

“a nullidade de pleno direito pôde ser al-
legada *independente da prova de prejuízo*”.
(Reg. n. 737, de 1850, art. 686, § 2º.)

Logo, os accordams impugnados julgaram contra di-
reito expresso, decidindo não poder allegar taes nullidades
quem não seja terceiro *prejudicado*.

(Aliás não pôde haver prejuízo mais estrondosamente
manifesto que o de uma companhia, despojada inteiramente
das suas propriedades, avaliadas no proprio acto da lesão
em 2.500:000\$000, pelas deliberações de uma assembléa
illegal e inexistente em direito.)

Em segundo logar,

“a nullidade de pleno direito pôde ser alle-
gada por todos aquelles, que provarem *interesse*
na sua declaração”. (Decr. n. 737, de 1850, ar-
tigo 686, § 5º.)

Logo, os accordams sentencearam contra direito ex-
presso, negando á proprietaria, interessada como tal, evi-
dentemente, na rescisão do acto espoliatorio, direito de al-
legar essas nullidades.

Em terceiro logar, os actos,

“em os quaes se dão as nullidades de pleno
direito, consideram-se nulos, e *não têm valor*,
sendo produzidos *para qualquer efeito jurídico*”.
(Decr. n. 737, de 1850, art. 686, § 1º.)

Logo, essas decisões resolveram contra direito expresso, declarando *terem valor* os actos incursos nessas nullidades, *em certos casos contra essas pessoas*.

Em quarto logar,

“a nullidade de pleno direito *não pode ser relevada pelo juiz, que a deve pronunciar*, se ella consta do instrumento ou da prova literal.” (Reg. n. 737, de 1850, art. 686, § 3º.)

O juiz não tem aqui deliberação. “O seu papel é passivo: limita-se a ver a prova, e declarar a nullidade.” (M. Garcez: *Op. cit.*, p. 82.)

Ora, dos instrumentos e provas litteraes reunidas nos autos constam materialmente as nullidades articuladas: a compra das acções, a deliberação desse acto e da amortização por uma assembléa illegal, a constituição da maioria deliberante á custa de suffragios vedados por lei expressa.

Logo, os accordams contestados violam direito expresso, *relevando* essas nullidades, irrecusaveis uma vez allegadas e, até, *ex officio* pronunciaveis. (Reg. n. 737, art. 689.)

Não menos de quatro vezes, pois, violam a lei expressa os accordams rescindendos.

Ainda, porém, não é tudo

VII

Interesse na reivindicação

A sentença de primeira instância, confirmada pela da segunda, nega segunda vez á Companhia o direito de allegar as verificadas nullidades, por uma razão não menos

subversiva de todo o direito concernente ao assumpto que as anteriores.

Ao que sustenta esse julgado, no seu derradeiro considerando, embora existam essas nullidades,

“a Autora (a Companhia) “*nenhum interesse tem, para allegal-as*; pois que, só dizendo respeito aos terceiros, que figuram nestes actos, ou aos seus herdeiros e representantes, mesmo provadas estas nullidades, nem por isto voltariam as fazendas ao patrimonio da Autora” (21).

Com esta curiosa these é todo o systema da acção de reivindicação, desde os romanos até hoje, que cae por terra, ao golpe de uma sentença inconsiderada.

A acção da reivindicação nasce do dominio, para o dono da coisa, que a deixou de possuir, contra o seu injusto detentor. “*Ex domino vero et pleno reivindicatio datur domino adversus possesorem quemcunque ad rem cum omni causa et fructibus restituendam.*” (Mello Freire: *Inst. jur. civ.*, IV, 6, § 10.)

Compete ella, pois, ao senhor da coisa, para havel-a do que injustamente a detem. (Lafayette: *Direito das coisas* I, § 82, p. 215.)

Tem por causa o dominio, perfeito, ou imperfeito.

Não pôde ser exercida senão por quem o tem.

Para a exercer, tem o autor de provar:

1.º) Que o dominio da coisa é seu.

2.º) Que o réu a retém. (Lafayette: *ibidem*.—C. Telles: *Doutr. das acc.*, § 32.—P. Baptista: *Proc. civ.*, § 11.)

As condições da reivindicação, portanto, são:

(21) Autos appensos, fls. 305 v.; I vol., fls. 25 v.; Annexo n. 5, pag. 10.

1.º) Que o autor seja o proprietario da coisa. "Qui agit, dominus sit necesse est." (Muhlemburk, II, § 272.).

2.º) Que seja seu possuidor ou detentor o réu. "Conveniri potest quicunque possidet rem. (Ibidem.)

Todo aquelle, por conseguinte, que allega o dominio de uma coisa contra outro, em cujo poder ella está, é competente, em direito, para a reivindicar.

O unico interesse exigivel daquelle que similhante acção intenta, é o de proprietario; e não sei que o possa haver maior.

As pessoas cujo interesse, em tal especie de acções, nunca se poderá contestar, são a que do seu dominio se diz esbulhada e a que se argüe de o haver usurpado.

Outras, excepcionalmente, poderão ter ingresso nessas acções, como acontece, quando o réu allega ser elle mero detentor, e outro o que está de posse; caso no qual se deve citar o nomeado por aquelle, que affirma possuir apenas em nome de terceiro. (T. de Freitas: *Consolid.*, art. 922. —Ord. III, 45, § 10.) Esses terão interesse, ou não, em acudir á citação, e entrar no pleito.

O réu mesmo, se, mostrando não ser o verdadeiro possuidor, para este desviar a acção, deixa de ser parte na causa, que dahi em deante correrá contra aquelle, em cujo nome possuia. E, neste caso, cessou o seu interesse: já não pôde ser ouvido na lide.

Mas ao autor, ao que articula o dominio, e pleiteia contra a sua espoliação, não se poderá negar direito á acção proposta, senão em se mostrando não ser o dono da coisa reivindicada. Se elle, portanto, exhibe provas de que o é, reaes ou apparentes, ou se demonstrará que as suas provas não são cabaes, ou se lhe restituirá o objecto demandado. Qualifical-o, porém, de *não interessado*, quando elle,

com provas que se não conseguem destruir, allega o domínio, e certifica o esbulho, é sancionar judicialmente a extorsão, judicialmente reconhecida.

Na hypothese, nem o réu chamou quem quer que fosse á autoria, nem houve quem quer que fosse admittido na causa a impugnar os titulos da autora.

D'est'arte só existem, no iitigio, duas entidades: a reivindicante das fazendas e o seu possuidor, a Companhia Agricola e o Banco da Republica.

Se deste não se pôde negar o *interesse*, como detentor e pretenso dono dos immoveis, tão pouco lho poderão negar áquelle como allegante da propriedade, com titulos mediante os quaes se pretende mostrar a verdadeira dona.

Ou esses titulos não justificam a intenção da autora; e, neste caso, as sentenças a deviam ter condemnado, por carecer de base a reivindicação na prova do domínio ou do esbulho.

Ou, se neste fundamento não se puderam estribar, para denegar a acção á Companhia, é que não acharam por onde lhe contestar nem a prova do dominio, nem a do esbulho allegados; e, neste caso, as sentenças, negando o interesse na reivindicação a quem não lograram negar o dominio da coisa reivindicada, não só resvalam ao mais extraordinario dos absurdos, mas desafiam, nesta materia, uma verdade legal nunca desconhecida.

Porque a nossa lei é que áquelle, de quem se provar o dominio, não se pôde illidir a reivindicação; sendo a tal ponto rigorosa esta norma que,

“para obter vencimento, basta que o autor prove o seu dominio presumptivamente”.

(*Consol. das leis civ.*, arts. 918 e 914. Op. III, 53, § 3º.)

Isto é: provando que uma vez o adquiriu, presume-se, até prova em contrario, que o continua a ter.

Provou-se, na hypothese, que o dominio sobre as fazendas era da Companhia.

Em segundo logar se provou que elle não lhe saiu das mãos; porque os inculcados actos de alheação dessas propriedades são todos nulos.

A reivindicação, portanto, nos seus dois elementos, direito do autor e não-direito do réu, está legitimada, não mediante as provas *presumptivas*, de que a nossa lei já se contentaria, mas com provas directas e solemnes. Todavia, as sentenças acharam meio de não reconhecer o *interesse* e, *como não interessada*, excluir dos direitos de reivindicante aquella, cujos titulos de propriedade não ousaram discutir e rejeitar.

Note-se bem. A reivindicação assentava na insubstancialidade dos contractos, pelos quaes o réu inculcava ter adquirido as fazendas. A Companhia reivindicante arguia esses actos de *nullos*. Demonstrar, pois, esta nullidade era demonstrar a injustiça dos titulos do réu. E é isto o que as sentenças lhe não permittiram, negando-lhe *interesse*, para o fazer. Como se, dada a natureza da questão, houvesse, para a autora, outro meio jurídico de comprovar o domínio, que pleiteava.

A reivindicação é inherente ao direito de propriedade: *Dominus dicitur qui rei vindicationem habet*. Negala a quem, com provas o allega, é, seja qual for o pretexto de que se use, negar o proprio direito, desconhecer o nos seus predicados essenciaes, offendel-o nas mais expressas das leis que o asseguram.

Foi o que praticaram as duas sentenças contestadas.

VIII

Excesso de mandato

Nulla a assembléa de 4 de outubro de 1892 e nullas as suas deliberações, nullos são, por este mal da sua procedencia commun, até á ultima escriptura, todos os demais actos, nesta causa discutidos, pelos quaes chamou Gentil de Castro ao seu poder, e delle se transferiram ao do Banco as propriedades agricolas da Companhia.

Mas, quando todos elles se não invalidassem por esse vicio da sua primitiva origem, inválidos seriam todos por outros defeitos posteriores, egualmente substanciaes, que successivamente os inquinam.

Tem o primeiro logar, na série desses actos, a escriptura de 14 de novembro de 1892 (22).

Na acta de 4 do mez anterior se acha exarada a proposta de compra e venda, submettida por Gentil de Castro.

Dahi egualmente consta haver sido nos termos dessa proposta que a assembléa, aliás nulla, approvou e autorizou o contracto.

Ora, o que ahí se estipulava, era a aquisição das fazendas pelo proponente, "sendo o pagamento effectuado

1.500:000\$000 em acções da propria Companhia ao par, sem direito aos dividendos vencidos ou a vencer, e

1.000:000\$000 em letras semestraes de 100:000\$ cada uma."

O que aos mandatarios da Companhia, portanto, cedia fazer, era não levarem a effeito a venda, entregando os

(22) Autos appensos, fls. 66; 11 vol., fls. 165.

immoveis, senão mediante o pagamento á vista, nas acções e letras ajustadas.

Em vez disto, porém, a directoria e a commissão especial, incumbidas pela assembléa de ultimar esse negocio, firmaram a escriptura de 14 de novembro, que se chama "de ajuste de compra e venda", onde esta se consumma para o comprador, que para logo recebe, pela clausula 3^a, a posse das fazendas, ao passo que o vendedor (a Companhia) fica sem compensação nem garantia alguma, não embolsando nem as letras, nem as acções (23).

Evidentemente esse contracto desegual, em que os efeitos da compra se realizam incontinenti para o comprador, sem que para o vendedor se operem os da venda, é inteiramente diverso do que a assembléa geral deliberara.

Esta conviera numa compra e venda perfeita, em que para o vendedor e o comprador se effectuassem simultaneamente as vantagens reciprocas do contracto, recebendo um dos contraentes a coisa, e embolsando o outro o seu preço.

Mas o que se ultimou, sob o nome de promessa de venda, foi uma verdadeira venda a credito, em que o comprador entrou imediatamente no gozo das propriedades agrícolas, com os seus fructos e rendimentos, não recebendo o vendedor em troco valores ou garantias de especie nenhuma.

O mandato, que aos procuradores se conferira, era para celebrar o contracto nas suas condições naturaes de simultaneidade entre os seus effeitos de parte a parte. O contracto que celebraram, inteiramente outro, alterou essas condições, dando ao comprador tudo o que a venda ultimada lhe podia dar, enquanto ao vendedor não dava nada sequer

(23) Autos appensos, fls. 68 v.; II vol., fls. 109 v.

do a que, em caução das vantagens adeantadas ao outro contractante, lhe assistia direito immediato.

Para tal não receberam poderes os mandatários. Obra-ram, portanto, de todo em todo fóra do mandato.

Ora, pelo cod. commercial, art. 149, o committente só é responsável pelos actos do mandatário “dentro dos limites do mandato”.

Toda a vez, portanto, que o mandatário proceder *ultra vires mandati*, os seus actos, a respeito do mandante, são como se não existissem. Nenhuma obrigação por elles contrae o mandante, e nenhum prejuízo delles pode receber. (L. 10 C., l. II, t. 13.—Pothier: *Mandat*, n. 93.)

É um contracto “inutil” o que, em casos tais, se faz, diz Planiol, (II, n. 2.256.) “Deve ter-se como não celebrado. *Per quanto riguarda il mandante, deve aversi come non concluso.*” (Zachariae-Crome, II, § 395, pgs. 685, n.º 2.) “*Serão nullos*”, diz Bevilaqua, “em relação ao constituinte, os contractos realizados.” (*Obrigações*, § 122, p. 305.)

No mesmo sentido se exprimem Duranton (XVIII, n. 260), Aubry e Rau (IV, § 415), Laurent (XXVIII, n. 64), Surville (II, n. 1.309), Chironi (II, § 352). Por todos citarei a Guillouard, que escreve assim:

“Os actos assim praticados pelo mandatário” (com excesso dos seus poderes) “são *absolutamente nullos, com respeito ao mandante*; e este, como a doutrina geral o reconhece, *nem ha mister de intentar ação*, para os invalidar, porque, *relativamente a elle*, esses actos *não têm existencia*: são *res inter alios gesta*.”

(*Mandat*, p. 525, n. 194.)

Esse direito universal, que é o nosso direito, acima de tudo estabelece, quanto aos actos excessivos do mandato, a

sua *inexistencia* em relação ao mandante. A inexistencia lhes resulta, a elles, de que lhes falta a substancia mesma do seu ser, a outorga da representação, circumscreta aos poderes do mandato e alheia a todo o acto delles exorbitante.

Pois bem: as sentenças rescindendas, para sustentar a escriptura, original e radicalmente nulla, de 14 de novembro, assentam a these contraria de que, nos casos de excesso de mandato, o committente só tem accão de responsabilidade civil contra os administradores (24).

Em abono desta extravagancia apenas citam o decreto n. 434, art. 109, § n. 2, onde se diz que "os administradores são responsaveis á sociedade e aos terceiros prejudicados, pelo excesso de mandato."

Ora, em primeiro logar, dizendo respeito unicamente, como nelle se exprime, aos "administradores", esse texto claro está não se refere senão ao mandato geral de administração. Não cogita dos actos, que nesta especie de mandato se não abrangem, e que requerem outorga especial.

Em segundo logar, a responsabilidade, em que incorre o mandatario infiel pelo danno causado ao committente, não exclue a nullidade juridica do seu acto. (*Direito*, v. 78, pagina 265) (25).

As duas sancções podem actuar parallelamente, havendo prejuizos, que a nullidade juridica do acto não evita, ou repara. Ao contrario, pôde acontecer que o prejudicado, com direito a ambas, não se valha senão de uma, demandando ou a inexistencia do acto do mandatario, ou as perdas e danos, em que incorreu.

(24) Autos appensos, fls. 394 v.; 1 vol., fls. 23; Annexo n. 5, pag 8.

(25) "A responsabilidade dos administradores por excesso de mandato para com a sociedade e terceiros não prejudica o direito á annullação dos actos praticados com transgressão da lei, como no caso vertente." (Accordams da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, da Camara Civil da Corte de Appellação e das Camaras Reunidas da mesma Corte, cit. vol.).

E' assim que Serafini, annotando a Arndts com um aresto da Cassação de Napoles, observa:

“O mandatario, que excede os confins do mandato, não se pôde subtrair á condenação de perdas e danños para com o mandante, *com o fundamento de que este pôde fazer annullar os actos contraídos com terceiros.*”

(Pandette, II, § 293, p. 274, n. 3.)

Inversamente, os terceiros, com quem celebrou o mandatario contractos attentatorios do mandato, não se podem eximir á declaração da sua nullidade, pleiteada pelo mandante, com o pretexto do direito, que a este caiba, de responsabilizar o mandatario pelo danno.

As duas acções, com objectos distintos, se endereçam a pessoas diversas, diversamente envolvidas no acto insubstancial: uma ao mandatario culpado, afim de o demandar pelos prejuizos materiaes decorrentes da sua culpa; outra ao terceiro, parte no contracto, para contestar o vínculo da obrigação com elle contraída em nome do mandante.

O art. 109 do reg. n. 434, ainda quando fosse uma disposição generica a respeito do mandato, não revogou o artigo 149 do código commercial, que, declarando

“responsável o committente por todos os actos praticados pelo mandatario *dentro dos limites do mandato*”,

implicitamente o declarou irresponsável pelos actos do mandatario não incluidos nos limites do instrumento dos seus poderes, e, dest'arte, estabeleceu que esses actos, não o obrigando, são, a respeito delle, inexistentes.

Mais uma vez, pois, as sentenças, aqui, decidem contra direito expresso.

No mesmo vicio incorre, por não menos divergente dos termos do mandato, a escriptura de 31 de dezembro de 1892. (Fl. 72.)

Esta aberra ainda mais gravemente da fidelidade ás leis deste contracto que a de 14 de novembro.

Entre o estipulado na escriptura de 14 de novembro e o autorizado na assembléa de 4 de Outubro havia concordância exacta quanto á coisa, o preço e o genero de valores em que este se aceitou. A desharmonia veio a ser nas condições, que favoreceram o comprador e desfavoreceram o vendedor em termos não outorgados na procuraçāo, investindo o adquirente da posse immediata da coisa, sem que o alienante lhe embolsasse o preço.

Mas entre o convencionado na segunda escriptura, em 31 de Dezembro, e o resolvido, em 4 de Outubro, na assembléa geral tudo é diverso: coisa, preço, condições.

No contracto aceito pela assembléa geral o objecto era a venda englobada e conjuncta das dez fazendas; o preço indiscriminado, pela aquisição total dessas propriedades, 2.500:000\$000; o pagamento, dois quintos em dinheiro, mediante letras semestraes de 8%, e tres em acções da Companhia vendedora.

A escriptura de 14 de novembro renovou e reforçou esse ajuste, declarando, na sua primeira cláusula, “*definitivamente e irrevogavelmente ajustada a venda das alludidas fazendas, sitas no município de S. Carlos, Estado de S. Paulo, pelo preço e sob as condições constantes da proposta transcripta na acta da assembléa dos accionistas, que a aceitou e aprovou, não sendo lícito a nenhuma das partes arrepender-se,*

ou mesmo alterar qualquer das clausulas nella incluidas” (26).

Ora, é precisamente o que se faz, dahi a mez e meio, na escriptura subsequente.

Ahi se revogou a escriptura anterior no tocante ás quatro fazendas Santa Paula, Santo Antonio, S. Sebastião e Jativoca, as quaes se destacaram do todo, sobre que recaira o assentimento da assembléa geral, para constituir objecto de venda especial depois de ultimado o pleito que a respeito dellas travara Joaquim da Cunha Bueno com a Companhia, sem que, entretanto, deixassem de continuar na posse de Gentil de Castro.

Circunscreveu-se, desta sorte, a venda ás outras seis propriedades: *Santa Maria, Liberdade, Santa Emilia, Qui-lombo, Boa Vista e Monjolinho.* (Claus. 1^o) (27).

A estas, por alvedrio seu, estimaram e ajustaram o preço de 1.650:000\$000. (Claus. 5.^o)

Quanto ao pagamento, enfim, deliberaram que a Companhia recebesse logo inteira a parte em acções na importancia, ao par, de 1.500:000\$000; com o que o remanescente, por ella embolsado em dinheiro, se reduziria a 150:000\$000. (*Ibidem*) (28).

Não ha, bem se vê, tuma só das clausulas deste contrato, que coincida com alguma das da procuraçao, formuladas na assembléa de 4 de outubro e confirmadas na escriptura de 14 de novembro.

Já preexistia, á primeira escriptura, como se declara expressamente na sua clausula 5^o, o litigio (29), allegado na

(26) Autos appensos, fls. 67; II vol., fls. 168 v.

(27) Autos appensos, fls. 73; II vol., fls. 176.

(28) Autos appensos, fls. 75; II vol., fls. 178.

(29) Autos appensos, fls. 69; II vol., fls. 170 v.

segunda escriptura como razão para se não lavrar logo o instrumento definitivo da compra e venda.

Esse litigio não obstava a que, na escriptura de 14 de novembro, se entregasse logo a Gentil de Castro a posse das quatro fazendas litigiosas, nem obstou a que dessas mesmas quatro fazendas litigiosas se lhe mantivesse a posse na escriptura de 31 de dezembro. Por uma e outra houve, pois, o empossado, sobre aquellas quatro propriedades, todas as vantagens, que, como comprador, poderia haver.

Só o a que se oppunha a demanda invocada, era a que a Companhia recebesse o preço dos quatro immoveis, cuja posse e fruição alienava; isto quando esse preço, como na segunda escriptura se confessa, montava á somma de 850:000\$000, cuja importancia denuncia o valor desses estabelecimentos agricolas, transferidos, sem compensação nenhuma, das mãos da sociedade ás do seu presidente (30).

Se o litigio, de que eram objecto as quatro fazendas, constituia, realmente, o embaraço legal agora arguido á ultimação do contracto em termos definitivos, ante as leis que entre nós vedam a compra e venda em bens litigiosos, o que se devia seguir, era que, verificada essa impossibilidade, a directoria, não podendo concluir a transacção aceita pela assembléa geral, nem tendo faculdades, para a modificar, não a realizasse, e, appellando para a Companhia, aguardasse novas deliberações.

Desde que, porém, os mandatarios da assembléa geral haviam, não obstante o litigio pendente sobre quatro das fazendas, transferido áquelle com quem ajustaram a venda, a posse de todas as dez, e transferida a mantinham, a consequencia era haverem do adquirente o preço convencionado,

(30) Autos appensos, fls. 76; II vol., fls. 179.

sob o compromisso de se firmar o instrumento definitivo da alienação, quando se resolvesse a demanda.

O que não se concebe, é que o litigio não fosse estorvo á transmissão da posse ao comprador, e o fosse ao recebimento do preço pelo vendedor.

Como quer que se encare, porém, quanto á sua incongruência e iniquidade, a segunda escriptura, ainda mais visivelmente do que a primeira, nos termos em que se estipulou, foi estipulada sem procuração, que a autorize; visto como os poderes conferidos pela assembléa geral estão com os termos desse contracto em contradicção flagrante.

Ao contracto de 31 de dezembro, consequintemente, fallece a mais essencial das solemnidades: o instrumento do mandato, donde lhe venham as forças; pois o a que a escriptura se arrima, invocando as deliberações da assembléa geral de 4 de outubro, não encerra os poderes, de que alli usaram os mandatarios da companhia.

Ora, a preterição desta solemnidade é *visível no próprio instrumento* e mediante a *prova literal* de que elle depende. A saber: consta da mesma escriptura, cotejada com a *acta da assembléa geral*, onde se recebeu a proposta, se decidiu a venda, e se lhe taxaram as condições.

Logo, esse contracto é nullo de *pleno direito*; por isso que de pleno direito são as nullidades,

“que a lei formalmente pronuncia em razão da manifesta preterição, de solemnidades, visível pelo mesmo instrumento ou por prova literal”.

(Reg. n. 737, de 1850, art. 684, § 1º.)

Visível, na hypothese, tanto pelo mesmo instrumento (a escriptura) como por prova literal, (a acta), a nullidade indigitada é uma das “que a lei formalmente pronuncia”.

Com efeito, o cod. commercial, art. 129, estabelece que

“São nulos todos os contractos commerciaes:

“I. Que forem celebrados entre pessoas *inhabeis para contractar*”.

Ora, pessoa *inhabil* para contractar é *o procurador não bastante*, como se sabe, não só pela doutrina corrente e inconcussa, mas ainda por textos expressos da nossa legislação, entre os quaes o deer. n. 737, de 1850, art. 672, § 1, onde se dispõe serem nulos os actos, quando

“as partes ou *algumas* *delas* são *incompetentes e não legítimas*” (*inhabeis*), “*como o falso e não bastante procurador*”.

Logo, recusando-se a pronunciar essa nullidade, as sentenças rescindendas contravêm, outra vez, o direito explícito no deer. n. 737, art. 686, § 3º, onde se estatue que o juiz não pôde relevar as nullidades deste gênero, e as deve pronunciar, “*se constarem do instrumento, ou da prova literal*”.

IX

Ratificação

Allegam, todavia, esses julgados que a sociedade

“ratificou esse acto, desde que, na assembléa geral de 12 de junho de 1893, foi votado o parecer do conselho fiscal, que concluiu pela approvação das *contas* encerradas em 31 de dezembro de 1892, e de todos os actos *administrativos*, além de que, na assembléa geral de 30 de maio de 1898, foram

aprovados todos os actos *da directoria* até 31 de março de 1898" (31).

Mas:

1.º) O que a assembléa geral de 12 de junho de 1893 aprovou, como dos proprios termos do julgado se acaba de ver, foram "as contas e os actos administrativos"; e os contractos *de alienação de bens de raiz* da sociedade não são nem *actos administrativos nem contas*.

2.º) O a que se refere o parecer do conselho fiscal, apresentado na assembléa geral de 30 de maio de 1898 (32), parecer que concluia pela aprovação de "todos os *actos e contas* da directoria", vê-se que eram evidentemente as contas e os actos *da sua administração*, nos quaes se não abrange a alienação do património da Companhia, acto desta, e não dos administradores, cuja participação em tais contractos não se exerceu, nem se podia exercer, no carácter *de administradores*, ou directores, mas unicamente no de mandatários especiaes, com esse fim especial constituídos.

3.º) Que nenhum desses dois contractos foi acto *da directoria*, o proprio texto de ambos o demonstra; pois, assim na escriptura de 14 de novembro, como na de 31 de dezembro de 1892, o mandato da sociedade foi exercido por *uma comissão composta da directoria e mais dois accionistas* (26), a ella estranhos, nomeados pela assembléa geral.

4.º) Nem cabia na competencia do conselho fiscal em exercício no anno de 1898, por nomeação do presidente da Junta Commercial (decr. n. 434, art. 125), conhecer de actos praticados *seis annos antes*; porquanto a lei taxa ao conselho fiscal dar parecer "sobre os negocios e operações *do an-*

(31) Autos appensos, fls. 304; I vol., fls. 23; Annexo n. 5, pag. 9.

(32) Autos appensos, fls. 362; III vol., fls. 568.

no". (Decreto n. 8.821, de 1882, art. 57.—Decreto n. 434, de 1891, art. 122.)

Depois, se as nullidades apontadas são de *pleno direito*, não podem ser ratificadas; pois a nossa lei, dividindo as nullidades em "de pleno direito" e "dependentes de rescisão" (Decreto n. 737, de 1850, art. 686), estabelece que

"só as nullidades *dependentes de rescisão* podem ser ratificadas".

(Reg. n. 737, art. 689.)

Os actos nulos de pleno direito, pois, são irratificáveis. (Garcez: *Nullidades*, p. 82, 319-322. — Cannada-Bartoli: *La ratifica*, pgs. 26, 27132, 36-7, 199.)

Ora, quando o contracto é irratificável, por ser inexistente ou nulho de pleno direito, o meio de dar existência ao que com elle se pretendia, é renoval-o, ou refazel-o, com a observância dos requisitos legaes omittidos ou violados no primeiro acto. Não basta a acção indirecta da companhia vendedora, aprovando, com o voto da sua assembléa, um parecer generico do conselho fiscal, para dar realidade jurídica a uma venda nulla por vicios substanciaes.

Se esses vicios eram de forma, haviam de se reparar mediante um novo contracto, delles estreme. Mas no caso os vicios eram essenciaes.

Ninguem pôde ratificar o que não pôde fazer. Além da invalidade por excesso na execução do mandato, o caso nos apresenta a nullidade substancial do mandato pela impossibilidade jurídica do seu objecto. Não era lícito á sociedade comprar as proprias acções. Logo, se a assembléa de 4 de outubro de 1892 não podia autorizar esse contracto, por ilegal, tão pouco o poderia ratificar a assembléa de 30 de março de 1898.

Admitta-se agora que a operação verificada entre a Companhia e Gentil de Castro não fosse a compra illegal das proprias acções, mas a amortização de acções, que a lei permite, para a reducção do seu capital, com reforma dos seus estatutos. Em tal caso, a autorização para esse contracto, dada nullamente na assembléa de 4 de outubro de 1892, por não estarem nella representados, ao menos, dois terços do seu capital (decr. n. 434, arts. 40 e 131), com exclusão dos votos inhabeis (arts. 133 e 142), só poderia ser ratificada por uma assembléa, que não incorresse na mesma incapacidade, isto é, onde se votasse, não apurando esses suffragios, e concorressem dois terços, pelo menos, do capital social, coisa que da acta de 30 de maio de 1898 não consta se houvesse observado na assembléa geral dessa data.

Isso no presupposto de que actos taes sejam susceptiveis de ratificação. Mas não podem ser. O da assembléa geral de 4 de outubro, donde tudo nesta causa procede, não o era; porque a sua dupla nullidade, na substancia e na fórmia, pela natureza illicita do contracto e pela irrita constituição da assembléa onde foi deliberado, é *de pleno direito*. Não se pôde sanar mediante ratificação. Pertence ao numero das a cujo respeito, num estudo especial sobre as deliberações das sociedades anonymas, escreveu **Antonio Scialoja**: “*La verità è che le deliberazioni nulle sono insanabili senza possibilità di alcuna distinzione.*” (*Rivista di Diritto Comm.*, v. I, parte prim., p. 214-15.)

X

A hypotheca

Não pôde hypothecar senão quem pôde alhear. (Decreto n. 169-A, de 19 de jan. 1890, art. 2º, § 4º.) A hypotheca é

um desmembramento do dominio. Só quem tem o dominio, o poderá desmembrar. A hypotheca, portanto, é um acto do proprietario, sobre a coisa de que é dono. (Lafayette: *Dir. das cois.*, II, § 175, p. 40, § 217, p. 177.)

Ora, Gentil de Castro não tinha dominio sobre os immoveis, cuja reivindicação a Companhia pleiteia; porquanto as escripturas de 14 de novembro e 31 de dezembro de 1892, mediante as quaes pretendeu adquiril-os, são, como acima evidenciei, nullas de pleno direito.

Logo, nulla é, igualmente, de pleno direito, a escriptura, pela qual Gentil de Castro hypothecou ao Banco do Brasil seis desses immoveis.

A hypotheca é nulla, quando nulla a obrigação, que se destina a garantir, ou quando a propria convenção hypothecaria se resente de vicio substancial, interno ou externo. Entre os vicios substanciaes *internos* está o ocorrente, quando a hypotheca é constituída por pessoa incapaz. (Lafayette II, § 274, p. 348.) Ora a maior das incapacidades, neste contrato, é a da pessoa a quem falte a primeira qualidade, para o celebrar: a de dono da coisa hypothecada.

Gentil de Castro não adquirira dominio sobre as seis fazendas, que hypothecou. Não podia, pois, transferir direitos, que não possuia. *Nemo plus juris ad alium transferre potest quam ipse haberet.* (Fr. 54 D. de reg. juris., 4, 17.)

Outro motivo de nullidade. Gentil de Castro era casado. A procuração da mulher está na escriptura da hypotheca. Ela apenas outorga poderes ao marido, para hypothecar as fazendas “em substituição da caução dada á divida do seu casal para om o Banco” (33). Ora, essa caução era de Rs. 1.419:229\$930 (34), como se averigúa da propria escriptu-

(33) Autos appensos, fls. 94; II vol., fls. 199 v.

(34) Autos appensos, fls. 83; II vol., fls. 186 v.



ra. Logo, não se podia constituir a hypotheca sobre o débito de Rs. 2.661 :000\$000, em relação ao qual alli se estipulou essa garantia (35).

Em terceiro logar, nulla é, ainda, a garantia hypothecaria, por não estar legalmente representada no seu instrumento a mulher do outorgante. A ord. l. IV, t. 48, princ., estatue que, nos actos de alheação de bens de raiz, o consentimento da mulher casada não se poderá provar senão por escriptura publica; e, vendendo, ou alheando o marido bens de raiz sem essa outorga, assim provada, tudo "será nemhum". Donde se conclue que, sendo a escriptura publica não menos essencial á hypotheca do que ao alheamento de imoveis (decr. n. 370, de 2 de maio de 1890, art. 130), porque, do mesmo modo que a alheação, a hypotheca se não pôde constituir, convencionalmente, senão por escriptura dessa natureza, tambem só por instrumento publico se faz, nos contractos de hypotheca, a prova do concurso da mulher casada. Esta a doutrina corrente e irrefragavel.

Logo, assim como, nos contratos por onde se alheiam bens de raiz, a omissão do consentimento da mulher mediante instrumento publico annulla a alienação, da mesma sorte annulla a hypotheca a outorga da mulher por instrumento particular. Elemento organico da hypotheca, a intervenção da mulher casada ha de ter necessariamente a mesma solemnidade que o instrumento do contracto.

Ora, na hypothese de que se tracta, o assentimento da mulher outorgante foi dado em procuração do proprio punho, e a procuração de proprio punho é instrumento particular. (L. n. 79, de 23 de agosto de 1892, art. 1º.)

Esta nullidade é de pleno direito, visto estar, ante a Ord.

(35) Autos appensos, fls. 93; II vol., fls. 199.

l. IV, t. 48, e o decr. n. 370, art. 130, na classe daquellas, que, "posto não expressas na lei, -se subentendem, por ser a nulidade, que se preteriu, substancial para a existencia do contracto e fins da lei". (Reg. n. 737, de 1850, art. 684, § 2º.)

Comtudo, as sentenças não a reconhecem.

XI

As fazendas litigiosas

Estando em litigio quatro das fazendas, sobre que versa a escriptura promissoria de 14 de novembro de 1892 e, em 31 de dezembro seguinte, a escriptura de compra, com relação a essas quatro propriedades (*Santa Paula, Santo Antônio, S. Sebastião e Jatiroca*) se obrigou Gentil de Castro a fazer boa á Companhia a venda, que dellas lhe fizera como gerente da firma Gentil, Sygmaringa & C., e, readquirindo-as, como as intentava readquirir, por esses dois contratos, por ellas, no instrumento, definitivo de compra, lhe embolsar a somma de 850:000\$000.

Para se illudir esta obrigação, burlando o dominio da Companhia sobre os quatro immoveis, recorreu-se a um artificio dos mais curiosos.

Consistia o litigio, a que alludo, numa execução movida por Joaquim da Cunha Bueno contra Joaquim Ignacio de Mattos, seu devedor (36). Nella interveio a Companhia com os seus embargos de terceiro (37), e devia intervir Gentil de Castro, para se desempenhar do ajustado na clausula 5^a da escriptura de 14 de novembro e ratificado na estipulação

(36) Para cobrança de uma "Nota Promissoria" de 34:000\$000 de *capital*, 407\$400 de *custas* e 275:920\$636 de *juros*!! Autos appensos, fls. 189 v.; III vol. fls. 457).

(37) Publica-fórmula a fls. 326 e certidão a fls. 325 dos autos em appenso.

final da de 31 de dezembro, onde se compromettera a “fazer boa a venda e acompanhar a execução, para defender os direitos da Companhia outorgante” (38).

Ao revez disto, interveio, por interposta pessoa, mas abertamente, para consummar a subtracção desses direitos.

Por suspeito á política do marechal Floriano, estava Gentil de Castro detido nas prisões do Estado. Mas Barros Junior, seu genro, seu procurador e administrador geral dos seus bens (39), com Ferreira de Figueiredo, depositario judicial das propriedades exequendas (40), entraram em avença com o exequente, e, mediante a escriptura de 9 de junho de 1894, delle houveram por cessão todos os seus direitos creditórios sobre aquelles bens, pagando ao cessionario a quantia de 330:000\$000 em diferentes valores (41).

Dahi, evidentemente, resulta que Barros Junior obrava como gestor de negocios do sogro. Mas, imprimindo cunho de certeza ao testemunho irrecusável das circunstancias, a propria escriptura de cessão declaradamente o confessa, dizendo, na sua estipulação final:

“*Pelos outorgados cessionarios foi, finalmente, dito que aceitam a presente escriptura de cessão nos termos supra e retro declarados, e que dêsde já se obrigam a fazer transferencia dos direitos oriundos da referida cessão ao coronel Gentil José de Castro, conforme combinaram oportunamente, com os mesmos onus desta escriptura.*”
 fl. 96.)

(38) Autos appensos, fls. 69; II vol., fls. 170 v.

(39) Autos appensos, fls. 315 e 316.

(40) Autos appensos, fls. 332 v.

(41) Autos appensos, fls. 96; II vol., fls. 206.

Aqui é manifesta a simulação, punida com a nullidade do acto simulado pela Ord. 1. IV, t. 71, pelo Cod. Commerc., lart. 129, n. IV, e pelo decr. n. 737, de 1850, art. 685, § 2º.

Posta como se acaba de ver a situação jurídica do caso, o que se seguia, se nesses actos houvesse boa fé, era que, saindo, como saiu, da prisão Gentil de Castro, se lhe transferisse a cessão dos direitos creditorios com destino expresso a elle comprados por seu genro na escriptura de 9 de junho.

Feito isto, realmente, cessava a execução; visto como o exequente passaria então a ser o proprio Gentil de Castro, que, contra essa penhora, se obrigara, pelas duas escripturas de novembro e dezembro de 1892, a manter os direitos dominicaes da Companhia sobre as quatro fazendas executadas, pagando-lhe por elles o preço da compra, que nesses dois instrumentos se acha fixado e aceito.

Mas, ao contrario, restituído, como foi, á liberdade, Gentil de Castro, longe de pôr termo á execução por esse meio, só delle dependente, deixou-a proseguir, e, chamado á autoria, em vez de embaraçar a acção do exequente, seu genro e representante em todo esse negocio, consentiu em que elle levasse as fazendas á praça, onde, estando avaliadas em 911:150\$000 (42), as arrematou pelo terço do seu valor (43).

De passo em passo a combinação dolosa vai-se tornando cada vez mais clara.

Senhor, por esse titulo apparente, das quatro fazendas, o genro de Gentil de Castro, por escriptura de 20 de abril, transfere uma dellas, a *Jativoca*, a E. O. de Mello Franco, por 600:000\$000, quatrocentos dos quaes em duas presta-

(42) Autos appensos, fls. 196; III vol., fls. 469.

(43) Autos appensos, fls. 197; III vol., fls. 471.

ções de duzentos cada uma, com hypotheca da propriedade vendida (44), e, pouco mais tarde, em 9 de junho do mesmo anno, outorga ao sogro procuração em causa propria, afim de receber as prestações hypothecarias (45).

Com essa procuração, que, evidentemente, não importava em transferencia da hypotheca, só transferivel mediante escriptura publica ou termo nos autos (decr. n. 169-A, de 19 de jan. de 1890, art. 13, e decr. n. 370, de 2 de maio do mesmo anno, art. 122), transferiu Gentil de Castro a garantia hypothecaria, por cessão em escriptura de 15 de junho de 1896, a Floriano Ferreira & Irmão, declarando receber no acto os 400:000\$000, da sua importancia, em dinheiro. (46).

Restavam as tres fazendas *S. Sebastião, Santo Antônio e Santa Paula*.

Estas, vendeu-as o genro de Gentil de Castro, por escriptura de 3 de agosto de 1895, ao Banco da República do Brasil, pagando-se em titulos no valor de 900:000\$000 (Fl. 115).

Manifestamente esta operação estava entrelaçada á que, *no mesmo dia*, concluia, com o mesmo estabelecimento bancario, Gentil de Castro por uma escriptura de dação *in solutum*. (Fl. 120.)

Por esse instrumento devolvia o Banco a Gentil 5.000 acções do Banco Constructor e Agricola de S. Paulo, alli caucionadas em garantia do debito do caucionante.

Esse debito montava em 3.457:818\$150 (47), e o devedor o remia, entregando ao Banco as seis fazendas, por

(44) Autos appensos, fls. 111; II vol., fls. 216.

(45) Autos appensos, fls. 618, IV vol.

(46) IV vol., fls. 615.

(47) Autos appensos, fls. 121; II vol., fls. 233.

elle nullamente compradas á Companhia, no valor de Rs. 2.800:000\$000, representados nesses immoveis. Entre o montante da dívida, pois, e o das propriedades entregues em pagamento, havia uma diferença, *contra o Banco*, de Rs. 657:818\$150. Seria uma transacção lesiva ao grande estabelecimento de credito, se elle não se resarcisse do prejuizo com a aquisição, *na mesma data*, por 900:000\$000 *em titulos*, das outras tres fazendas.

Todas as circunstancias, pois, se entretecem numa urdida cerrada, onde o carácter simulativo de todos esses contractos e a connivencia do Banco nas simulações avultam com uma palpabilidade inquestionavel. A demonstração está feita, com a logica irresistivel dos factos, pelo Dr. Bulhões Carvalho, no seu parecer de 22 de nov. de 1899 sobre o assunto. (48) Seria ocioso insistir num trabalho, que elle deixou esgotado.

A fraude contra terceiros, isto é, contra a Companhia, nessas transacções entre Gentil, seu genro e o Banco, annulla todos os contractos della eivados. (T. de Freitas: *Consol.*, art. 358, n. 17. Cod. Comm., art. 129, n. IV. Decr. n. 737, a 685.)

“O acto simulado, não só será nullo entre as partes, mas ainda a sua inefficacia, particularmente, se estenderá e communicará a toda a indefinida cadeia de actos juridicos, que nelle estribarem, em obediencia ao principio de que *nemo plus juris in alium transferre potest quam ipse habet.*”

(Ferrara: *Della simulazione dei negozi giuridici*, 1905, p. 233.)

(48) Annexo n. 1, pags. 36 a 54.

A escriptura de 1895



A 3rd. l. I, t. 78, § 4º, manda, a respeito das escripturas, que, como sejam feitas, logo as leiam os escrivães perante as partes e testemunhas. Donde resulta que das mesmas escripturas deve constar, necessariamente, o haverem sido assim lidas; por quanto, se não consta, nem as testemunhas do acto, nem o notario podem ser admittidos a depor, atestando a observancia desta solemnidade, segundo o principio de que contra ou além do conteúdo no instrumento não se admitté esse genero de prova. “*Contra scriptum testimonium non scriptum testimonium non fertur.*” (L. 1 C. de testibus. — Domat: *Lois Civ.* I.^o part., l. III, t. 6, secç. 7.—Pothier: *Obligat.*, ns. 796-7.)

Ora esta formalidade interessa a existencia do contrato; pois a lei a instituiu como garantia da sinceridade do instrumento contractual, querendo assegurar-se, por essa declaração no seu proprio contexto, de que contraentes incertos e de boa fé não se expuzessem a subscrever, na escriptura, coisa diversa do que era seu intento. Por isto, desde Moraes e Correia Telles até Teixeira de Freitas e Lafayette, sempre se houve por nullidade a inobservancia desse requisito, nas escripturas publicas, após a estipulação contractual.

Basta citar o estabelecido na *Consol. das l. civ.*, art. 386, § 4º:

“As escripturas... para sua solemnidade e validade, devem conter:

“A” (declaração) “de ter sido lido o contrato, depois de escripto, perante as partes e as duas testemunhas.”

No seu livro *Do Tabellionato*, commentando o autor do *Manual do Tabellião*, diz, ainda, o nosso grande cívico: lista:

“Que a falta de leitura da escriptura *induz nullidade* informa, *com razão*, o autor na nota ao seu § 4º.”

É, sendo “essencial para a existencia do contracto e fim da lei” esta solemnidade, pois se destina a tornar certa a realidade da convenção, a harmonia entre o seu texto e o seu ajuste, obvio é que a nullidade emanante da preterição dessa exigencia fundamental se classifica na categoria das *de pleno direito*. (Decreto n. 737, de 1850, art. 684, § 2º.)

Logo, nulla é de pleno direito a escriptura de 3 de agosto de 1895, na qual não se encontra a menção de se ter lido ás partes e testemunhas (49). F, sendo nulla essa escriptura, nulla é a aquisição, que mediante ella obteve o Banco, das tres fazendas.

XIII

A execução

Ainda não cessou de vigorar entre nós a regra da Ord. 1. III, t. 27, § 2º, e t. 82, pr., pela qual, “tanto que uma das partes se fina, logo cessa o juizo e instancia”, e “não se procederá mais pelo feito em deante, até que sejam chamados os herdeiros do defuncto”.

Em consequencia,

“é nullo tudo o que se faça na causa, depois de constar a morte em juizo”.

(Per. e Souza e T. de Freitas: *Prim. Linh.*, n. 287 ao § 124, tom. I, p. 117.)

(49) Autos appensos, fls. 119; II vol., fls. 229.

Ora, na execução pela qual Barros Junior se apossou das quatro fazendas litigiosas, tendo falecido o executado Joaquim Ignacio de Mattos, não houve renovação da instância com habilitação e citação dos herdeiros (50).

Outra nullidade notoria na execução é a de não haverem sido guardados os intervallos legaes de oito dias entre as tres praças (51).

Ora:

o decr. n. 737, de 1850, que me parece vigorar em São Paulo, no art. 637, § 72, enumera, entre “*as fórmas e termos essenciaes do processo*”, os prazos legaes para a arrematação;

o mesmo decreto, no art. 672, § 2º, estatue que “*são nullos os processos, faltando-lhes alguma fórmula ou termo essencial*”,

e depois, no art. 674, determina que essas nullidades “*podem ser allegadas em qualquer tempo ou instancia, annullam o processo, desde o termo em que se deram*”, e “*não podem ser supridas pelo juiz*”.

Conseguintemente, Barros Junior houve as quatro fazendas por uma execução nulla; e, sendo nullo o titulo da sua aquisição, como ninguem pôde alhear o que não tem, nullos são, ainda por este lado, os titulos de aquisição desses immoveis pelo Banco da Republica do Brasil.

Estas nullidades, materialmente visíveis, não se podem contestar.

(50) Da pretensa carta de arrematação de fls. 138 dos autos em appenso e fls. 361 do III vol. não consta renovação da instancia nem habilitação de herdeiros.

(51) Consta da *publica-fórmula* a fls. 338 dos autos em appenso que a 1º praça foi a 13 de dezembro de 1894; a segunda a 10 de janeiro de 1895 e a terceira a 29 de janeiro do mesmo anno.

Incompetencia de juizo

Nos accordams impugnados se declara incompetente aquelle juizo, para conhecer das nullidades arguidas no processo de execução contra as quatro fazendas penhoradas por Joaquim da Cunha Bueno.

Mas, em primeiro logar, essas nullidades são das que o art. 674 do decr. n. 734 declarou allegaveis "em qualquer tempo e instancia".

Em segundo logar, desde que elles interessam a realidade do titulo de dominio, a sua existencia legal, não podem ser recusadas como fundamento de julgar na acção de reivindicação, cuja esphera legal está em conhecer da actualidade e legalidade do dominio, examinando-lhe a regularidade e subsistencia da origem.

Em terceiro logar, o que os accordams fizeram, assim decidindo, foi porem-se em contradicção consigo mesmos; pois, deste modo, como evidenciou o dr. Bulhões Carvalho, no seu ultimo parecer, "*annullaram um acto terminante do processo com a declaração contradictoria da incompetencia para o julgar*" (52).

O processo, juridicamente, devia findar com a transacção constante da escriptura de 9 de junho de 1894, mediante a qual, como bem diz o sr. Clovis Beviláqua (parecer, IV (53), Barros Junior "adquiriu para o coronel Gentil de Castro os direitos do exequente". Essa transacção era definitiva e irrectratavel em todas as suas clausulas, a ultima das quaes expressamente assignala que o adquirente, na escriptura, dos direitos creditórios do executante não o era senão

(52) Anexo n. 2, pag. 22.

(53) Anexo n. 4, pags. 15 a 16.

como intermediario de seu sogro, para os entregar a quem alli effectuava o genro a sua compra.

Os direitos do exequente confundiam-se dest'arte, numa só individualidade com os do executado. O executado e o exequente fundiam-se numa só pessoa. Dahi avante não havia senão “*um pleito ficticio do réu cessionario contra si mesmo*”.

É entre o facto jurídico da ultimação do litigio pela transacção legal entre os pleiteantes e o facto *injurídico* da sobrevivencia delle a si mesmo, não obstante a transacção effectuada, que se tinham de pronunciar, inevitavelmente, os honrados prolatores das sentenças rescindendas.

Fosse qual fosse, dos dois, o sentido, em que se pronunciassem, intervinham, como intervieram, nesse processo (do qual se dizem incompetentes para conhecer), ou reconhecendo-lhe o termo necessário pela transacção operada, ou admittindo-lhe, após esta, a extravagante e illegítima continuaçao.

Mas não podiam deixar de conhecer da transacção, para lhe conhecer das consequencias em relação ao processo, a que ella diz respeito.

Ora, se com a transacção o que se operava era a aquisição, por interposta pessoa, para Gentil de Castro, dos direitos do exequente, — o que dahi immediatamente resultava, era a confirmação da Companhia nos direitos de senhora, a ella provenientes da compra, que Gentil de Castro, nas escripturas de 14 de novembro e 31 de dezembro de 1892, se compromettera a lhe fazer boa (54).

Em vez de “acompanhar a execução”, como nellas estipulara, para assegurar esses direitos da Companhia, inter-

(54) Autos appensos, fls. 69 e 76; II vol., fls. 170 e 179.

vem Gentil de Castro, sob o nome do genro, mas sem dissimular que este o representava, nessa execução, para esbulhar a Companhia desses direitos, chamar ao seu poder os immoveis, sobre que elles recaem, e com esses bens, pelos quaes, em duas escripturas solemnes, contractara pagar-lhe a ella 850:000\$000, com esses bens, a cujo respeito, naquelles titulos, reconhecerá, confessara, promettera manter o domínio da Companhia, com esses bens, habilmente extorquidos, ultimar o resgate do seu debito pessoal no Banco.

As sentenças rescindendas teriam obstado a esta desmarcada iniquidade, optando pelos effeitos juridicos da transacção. Preferiram sustentar o attentado, optando pelo seguimento do pleito, que a transacção encerrava. De sorte que, julgando-se incompetentes, para conhecer do processo, delle effectivamente conheceram, para eleger, dos dois caminhos que offerecia ao julgamento, o contrario ao direito.

XV

O Relatorio

Não sei, pois, como explicar o tópico, annexo á consulta, do relatorio do anno passado, onde a directoria dessa grande instituição de credito, dando conta de taes factos aos seus accionistas, diz:

“Companhia Agricola e Commercial do Brasil.

“Por sentença passada em julgado, foram os bens desta companhia vendidos, para pagar ao Banco, seu credor hypothecario.

“Agora pretende a Companhia, por seus representantes, rescindir aquella sentença e annullar

a escriptura de hypotheca por meio da presente acção rescisoria, já arrazoada para sentença de primeira instância.”

Não ha, nesta série de phrases, uma só verdade.

Todas elles induzirão em erros materialmente grosseiros contra os documentos dos autos as pessoas, a quem se dirige essa exposição de um negocio tão grave.

Os bens da Companhia nunca “*foram vendidos*”, para pagar ao Banco, seu *credor hypothecario*”.

Primeiramente, o Banco não era credor hypothecario da Companhia. Era credor hypothecario de Gentil de Castro.

Em segundo logar, as hypothecas existentes sobre os immoveis da Companhia não foram feitas por ella, mas *por Gentil José de Castro* ao Banco, *credor deste, e não daquella*. E é precisamente a consideração de serem essas hypothecas e os demais actos de transmissão estipulados por quem não era dono dos bens, *a non domino*, o que radicalmente annulla tales contractos, e lhes tolhe de todo os efeitos.

Em terceiro logar, tambem não é exacto que esses bens fossem vendidos em pagamento de um debito da Companhia, *por efeito de uma sentença*. Das fazendas que a Companhia reivindica, apenas houve sentença de execução contra quatro: *Santa Paula, Santo Antonio, S. Sebastião e Jatiroca*. Mas essa execução *não foi por débito da Companhia*, mas por débito de Joaquim Ignacio de Mattos, em penhora de seu credor Joaquim da Cunha Bueno, que se presumia com direito a essas propriedades, anteriormente vendidas á Companhia por uma firma commercial, de que Gentil de Castro era gerente.

Adquirindo, por uma arrematação nulla e mediante a interposição judicial de seu genro, essas fazendas, Gentil de

Castro, que, pelas duas escripturas de novembro e dezembro de 1892, ratificando a venda, que dellas fizera, como representante daquella razão social, á Companhia, se obrigara a lhas recomprar por 850:000\$000 em letras semestraes, rompeu esse compromisso, e as entregou ao Banco, não em pagamento de sommas que a este devesse a Companhia, mas em resgate da dívida que *elle* devia a esse estabelecimento.

As outras *seis*, das nove fazendas sobre que pende a acção, *nunca foram executadas*, nem *vendidas em solução de débitos* de ninguém. Foram, sim, voluntariamente vendidas, por deliberação nulla de uma nulla assembléa geral da Companhia, a Gentil de Castro, que, em 3 de agosto de 1895, mediante escripturação de dação *in solutum* (fl. 120), as deu ao Banco em pago de um débito do próprio Gentil de Castro, e não da Companhia.

Tampouco é verdade que a acção rescisória pendente agora tenha por objecto rescindir a sentença, em cumprimento da qual se venderam em praça as quatro fazendas acima nomeadas. As sentenças que se trata de rescindir, não são as dessa execução, terminada, com a arrematação dessas fazendas, aos 29 de janeiro de 1895, mas os dois accordams, proferidos muito mais tarde, na acção de reivindicação da Companhia contra o Banco, em 29 de outubro de 1900 e 5 de agosto de 1901.

Em summa, o que caracteriza esta questão, é que o Banco absorveu os nove importantes immoveis da Companhia, sem ter contra esta nenhum direito creditorio, que para com elle a constituisse em obrigação.

O caso recommenda-se ao estudo como o exemplo da mais insolita e artificiosa trama imaginada para saldar os compromissos de uma pessoa com os bens de outra.

Eis o que, a bem do nome desse estabelecimento, deve

chamar para a materia a attenção dos respeitaveis caracteres que o dirigem, convindo advertirem que a causa tem uma só instancia, e não duas, como se inculca, erradamente, no trecho do relatorio supratranscripto.

XVI

A prescripção

Recursos ha, de que não lançam mão as boas causas, e cujo emprego basta, para se qualificarem as más.

São estas as que, em falta de outros meios, buscam enganar a justiça, cuidando que os juizes não lêem os autos, ou os lêem desattentamente.

Só assim tem explicação, na hypothese, a evasiva da prescripção, allegada nas razões finaes, cuja cópia instrue a consulta (55).

O que deste modo se faz, não é suscitar uma questão, mas simplesmente atribuir aos julgadores da causa a negligencia de não compulsarem as folhas iniciaes dos autos.

A prescripção invocada, com effeito, é a instituida pelo deecr. n. 1.445, de 30 de dezembro de 1905, art. 1.^º, paragrapho unico, onde se diz que

“serão consideradas prescriptas todas as acções judiciaes, que não forem *intentadas* contra o extinto Banco da Republica do Brasil até o dia 15 de junho de 1906.”

Esta lei, aliás, rematadamente inconstitucional, que derogou, em materia de prescripção, a favor de um estabeleci-

(55) *Autos* (IV vol.), fls. 622.

mento bancario, o nosso direito civil e commercial, é, não tem duvida nenhuma, como nesse arrazoado lhe chamam, "formal, positiva, peremptoria, clara e absoluta" na disposição invocada.

Mas, por isso mesmo, não se applica ao caso vertente.

Para que se lhe applicasse, nos termos do seu texto, era mister que a acção pendente se houvesse *intentado* após a data nelle fixada, isto é, *depois de 15 de junho de 1906*.

Quando foi "intentada" a acção?

Intenta-se a acção, desde que a petição inicial é submetida ao juiz e por este despachada.

Ora, a petição inicial, aqui, datada de 12 de junho de 1906, recebeu o despacho do juiz no outro dia (autos, fls. 3), isto é, dois dias antes do termo legal.

Mas, se não quizerem que desde ahi se haja por "intentada" a acção judicial e interrompida a prescrição, certo é, pelo menos, que o estará *com a citação do réu*.

Porque o decr. n. 737, de 25 de novembro de 1850, artigo 59, que a lei n. 1.445, de 1905, não derogou, estatue:

"A citação interrompe a prescrição"

Na especie, os mesmos autos, e no mesmo lugar (fl. 3), contém a declaração do official de justiça, onde vem certificado que intimou os dois directores do Banco sobre a petição inicial, de que se deram por scientes.

Esta certidão é precisamente *de 15 de junho de 1906*, ultimo dia do termo estipulado no acto legislativo, onde assentou o privilegio do Banco.

As datas, portanto, respondem á coactada.

E' simplesmente abrem-se os autos.

XVII

Segunda rescisoria

Do mesmo genero que essa é a outra phantasia juridica, a que, nessas allegações, tenta arrimpar-se o réu, quando afirma que "o intuito da Companhia é *rescindir accordams proferidos em acção rescisoria* (56).

Se assim fosse, teria razão, com effeito, o réu, em increpar a Autora de querer "reduzir a nada o *caso soberanamente julgado*".

Caso *soberanamente julgado* é, em verdade, na linguagem de um dos nossos maiores jurisconsultos, "aquelle que não pende mais de recursos nem de acção rescisoria". (*Apont. sobre o proc. civ.*, n. 185.)

A acção rescisoria não se repete. Se, portanto, havendo já intentado uma, promovesse outra agora a Companhia, a segunda seria uma tolice, e o caso estaria *soberanamente julgado*.

Mas o asserto de que a Companhia, antes desta, já moveu ao Banco *outra acção rescisoria* constitue o mais palmar dos falsos testemunhos contra os proprios autos.

Deles consta authenticamente, até pelo texto dos accordams cuja rescisão ora se promove, que a acção anterior foi de *reivindicação*.

Dar a uma acção de *reivindicação* o nome de *acção rescisoria* só por gracejo se concebe.

Eis o meu parecer.

Os fundamentos da acção rescisoria são exuberantes.

Para elles contribue, em alto grau, o Banco da República do Brasil com a parte, inexplicavel num estabelecimen-

(56) Autos (IV vol.), fls. 624 v.

to da sua respeitabilidade, que, teve, scientemente, nos actos,
pelos quaes, contra toda a justiça e toda a razão, se trans-
feriram á sua posse os nove immoveis da Companhia.

Rio, 29 de julho, 1911.

RUY BARBOSA.





OBRAS SOBRE DIREITO

Edição da Livraria Cruz Coutinho

Os livros annunciados neste catalogo remettem-se frances de porte pelo correio.

Todos os pedidos devem vir acompanhados da respectiva importancia, em carta registrada com valor declarado ou vale postal, dirigidos a J. Ri-beiro dos Santos, editor e proprietario da Livraria Cruz Coutinho, rua de S. José, 82, moderno. Telephone n. 3.429. Endereço telegraphicoo — Livros.

Abecedario Juridico de Cordeiro, 1 vol. br. 3\$000, enc.....	5\$000
Acções Civis , por Teixeira de Freitas Junior, 1 vol. enc.....	8\$000
Accordams do Supremo Tribunal , collecção completa desde 1895 a 1901, enc.....	60\$000
Actos Inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal, Dr. Ruy Barbosa, 1 vol. in-8 de 249 pags., br. 8\$000 enc.....	10\$000
Additamento ao Código Commercial , por Teixeira de Freitas, 2 vols. encs.....	25\$000
Aguas , por Almeida Lobão, 1 vol. enc.....	10\$000
Alienados (Os) nos Tribunaes , por Julio de Mattos, 3 vols. bs. 9\$, encs.....	12\$000
Apontamentos sobre o Processo Civil , pelo Dr. Antonio Pimenta Bueno, nova edição, annotada pelo Dr. Sá Albuquerque, 1 grosso vol., 1911, enc.....	10\$000
Arte de fazer filhos bonitos e intelligentes , pelo Dr. Pires de Almeida, 1 vol. de 400 paginas, brochado, bella impressão	4\$000
Assessor Forense — Acções Civis , pelo Dr. Nabucio de Araujo, 1 grosso, vol. enc.....	15\$000
Assessor Forense — Acções Criminaes , pelo Dr. Nabuco de Araujo, 1 grosso vol. enc.....	10\$000
Assignação de dez dias , de Almeida Oliveira, 2 ^a edição, 1908, 1 vol. enc.....	8\$000
Aplicação de Direito , por João Monteiro, 2 ^a edição, 1 grosso vol. enc.....	12\$000
Assessor Orphanologico , pelo Dr. Nabuco de Araujo, 1 vol.....	10\$000
As minas do Brazil e sua legislação , pelo Dr. João Calogeras Pandiá, 3 vols. brs. 18\$, encs.....	25\$000
Vende-se separadamente cada vol. br. a 6\$, enc.....	9\$000
As Tres Escolas Penas Classica, Anthropologica e Critica (Estudos comparativos) pelo Dr. Antonio Moniz Sodré de Ara-	

gão, professor de Direito Criminal na Faculdade de Direito da Bahia, 1 grosso volume enc.....	15\$000
Camaras Municipaes. Notas e Observações á Lei de 1 de Outubro de 1828, comprehendendo a legislação geral e da Província do Rio de Janeiro até 30 de Janeiro de 1883, e concerrente á administração municipal, pelo Juiz de Direito Dr. Leandro Ferreira Lopes, 1 vol. enc.....	4\$000
Casas, por Almeida Lobão, 1 vol. enc.....	10\$000
Codigo Civil Brazileiro ou Leis Civis do Brazil, pelo Conselheiro Tristão de Alencar Araripe, 1 vol. enc.....	15\$000
Codigo Civil Brazileiro (Projecto do), por Clovis Bevilacqua, 8 vols. brs. 20\$, encs.....	30\$000
Codigo Penal e o Jury, commentado de accordo com as ultimas leis e a moderna jurisprudencia, sendo portanto o melhor guia dos Juizes de Facto, pelo Dr. José Julio de Freitas Coutinho, 1 grosso vol. de 330 paginas. cart.....	5\$000
Codigo Penal do Brazil do Dr. Bento de Faria, 2 ^a edição, 2 vols. de cerca de 1.000 paginas 1913, enc.....	25\$000
Codigo Commercial Brazileiro, commentado de accordo com a doutrina, a legislação e a jurisprudencia nacional e estrangeira, e os principios de regras do Direito Civil, seguido do Regulamento n. 737, de 1850, igualmente annotado, e indice alphabeticó e um appendice contendo todas as leis commerciaes em vigor, algumas dellas annotadas pelo Dr. Antonio Bento de Faria, 1 gr. vol. enc., 2 ^a edição, 1912, consideravelmente augmentada, contendo cerca de 2.000 paginas, 1 gr. vol. enc. Acerca deste importante livro, diz o Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, em carta dirigida ao autor, na primeira edição:	30\$000

"Ilmo. Sr. Dr. Antonio Bento de Faria

Li com a devida attenção o seu excellente trabalho sobre a nossa legislacão commercial.

E' elle, na realidade, um commentario perpetuo em forma de nota aos artigos do Codigo Commercial e das disposições das leis posteriores sobre o mesmo assumpto.

As notas contêm:

- a) a intelligencia de cada artigo, e a resolução das difficultades que, não raro, offerece a letra do texto;
- b) a summula da doutrina dos escriptores de maior nomeada, antigos e modernos, a proposito da materia de cada artigo.
- c) a citação e a reprodução das disposições paralelas dos Codigos das Nações cultas, com notas das conformidades e divergencias;

- d) noticias rapidas, mas exactas, das noções do Direito Civil, necessarias para a intelligencia do texto;
 e) e finalmente a jurisprudencia dos nossos Tribunaes.

Tudo isso é feito com criterio, sobriedade, justeza e segurança.

Um trabalho tal constitue um optimo auxiliar para os que quizerem emprehender um estudo aprofundado do Direito Commercial, ministrando-lhe indicações preciosas, e será de maxima utilidade para as pessoas que carecem a cada momento de consultar a lei commercial e não dispõem de tempo, como juizes, advogados e negociantes, para examinar tratados e commentarios *ex-professo*.

Felicitoo, e ouso assegurar que em breve o seu livro será um livro classico no nosso fóro.

Sou com particular estima e muita consideração

Collega m.^o aff^o e obr.^o
Lafayette Rodrigues Pereira.

Da mesma opinião, em cartas dirigidas ao autor, e que se acham transcritas no livro, são os Exmos. Conselheiros Carlos Antonio de Carvalho. Ruy Barbosa, Cândido Luiz Maria de Oliveira, Silva Costa e Drs. Clovis Bevilacqua, Ulysses Vianna e Sancho de Barros Pimentel.

Código Criminal Brazileiro, pelo Conselheiro Alencar Araripe,

8\$000

1 gr. vol. enc.....

Código do Processo Criminal, de 1^a instancia, no Brasil, com a Lei n. 261, de 3 de Dezembro de 1841 e Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842. Disposição Provisória e Decreto de 15 de Março de 1842, com todas as reformas que se lhes seguiram, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições, pelo Conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa. Livro indispensável a todos os advogados e aos que lidam no fóro criminal. Edição de 1899, 1 gr. vol. enc.....

30\$000

Consultor Eurematico, por Antonio Augusto Botelho, ex-privilegiado Tabellão de Notas com os annexos do Civil, de Orphãos e Ausentes e do Crime, da Comarca de Limeira, do Estado de S. Paulo, 1 vol. enc.....

15\$000

Commentario do Manifesto do Príncipe Don Luis de Orleans pelo Dr. Alberto de Carvalho, criticando e dando as razões positivas que o Brasil não comporta mais a dinastia dizendo o inverso de Portugal. 1 vol. brochado.....

1\$000

Campilação do Direito Civil, por Sebastião Pires, 1 vol. enc...

10\$000

Compendio de teoria e prática do processo civil, comparado com o commercial, e de hermeneutica jurídica, aumentada com o Dec. n. 763, de 16 de Setembro de 1890, e reg. 737 de 1850, para uso das Faculdades de Direito, pelo Dr. Francisco de Paula Baptista, lente da Faculdade de Direito da cidade do Recife, 7^a edição, annotado pelo Dr. Vicente Ferrer, 1910,

1 vol. in-4º, nitidamente impresso e encadernado.....	15\$000
Compendio de Direito Militar , pelo Dr. Espírito Santo, 2 grossos vols. encs.....	15\$000
Consolidação das Leis Civis , por Teixeira de Freitas, 3ª ultima	
Consolidação do Processo Criminal , por Alencar Araripe, 1 edição, 1 grosso vol. enc.....	30\$000
grosso vol. enc.....	12\$000
Constituição Federal e dos Estados , 1 gr. vol. enc.....	12\$000
Crime e Repressão , psychologia criminal para medicos, jurisconsultos e sociologos, contribuição para a reforma da Legislação Penal, por Aschaffenburg, 1 vol. enc.....	8\$000
Criminologia , estudo sobre o delicto e a repressão penal por R. Garofalo, seguido de um appendice sobre os "Termos do Problema Penal", por L. Carelli, versão portuguesa, com um prefacio original por Julio de Mattos, 1893, 1 gr. vol. in-8º, enc.	10\$000
Cyrano de Bergerac , 2ª edição correcta, tradução do Dr. Carlos Porto Carrero, 1 vol. brochado.....	3\$000
Divisão, demarcação e tapumes , pelo Dr. Levindo Ferreira Lopes, 1 volume cart.....	5\$000
Direito Romano (Elementos de) contendo a teoria dos Institutos, precedidos de uma introdução ao Estudo do Direito Romano de F. Mackelday, antigo conselheiro da Justiça de S. M. Rei da Prussia e professor de direito da Universidade de Bonn, traduzidos, anotados e comparados com os principios do Direito Civil actual, por Antonio Bento de Faria, bacharel em sciencias juridicas e sociaes e advogado nos auditórios do Distrito Federal, 1 vol. enc.....	15\$000
Direito Marítimo do Dr. Silva Costa, 2 grossos vols. encs., 1912	35\$000

PECULATO E NOTAS FALSAS

Decreto n. 2.110, de 30 de Setembro de 1909, por um dos mais ilustres magistrados da Justiça Federal , que neste Distrito honra uma das suas Varas, e a cuja inspiração foi devido o decreto acima citado, publicado em folheto, com o cálculo das novas penas, conjuntamente com a lei n. 515, de 3 de Novembro de 1898. Embora simples, são de utilidade prática, pois evitam possíveis erros no cálculo de tais penas, poupando igualmente o tempo em fazê-lo, 1 vol. cart.	3\$000
Direito Commercial de Cesar Vivanti, traduzido pelo Dr. J. Alves de Sá, 1 grosso vol., 1900, encadernado.....	8\$000
Diccionario do Direito Penal , pelo bacharel João Marcondes de Moura Roreiro, juiz de direito em disponibilidade, 1 vol. enc.	15\$000
Diccionario da Legislação Commercial Brazileira , por A. de Souza Pinto, contendo a reprodução textual ou analytica en-	

tre muitas annotadas, de muitos artigos não revogados do respectivo codigo e de leis, decretos e outras exposições legaes em vigor, concernentes ao commercio terrestre e maritimo, ás sociedades anonymas e ao processo no Juizo Federal, seguido de uia appendice, no qual se acham alphabeticamente ordenadas diferentes disposições regulamentares, excedentes da esphera do Direito Commercial (mas com esta materia relacionadas) e de um quadro de legislacão concordada, 2 gr. vols., form. grande, 1.600 paginas, encs.....	25\$000
Digesto Portuguez , por J. H. Corrêa Telles, 2 vols. encs., nova edição, 1909	12\$000
Direito das Ações , pelo Dr. João Monteiro, lente e director da Faculdade de Direito de S. Paulo, presidente resignatario do Instituto dos Advogados de S. Paulo, etc., 1 vol. enc.....	8\$000
Direito Administrativo , pelo Dr. Viveiros de Castro, 2 ^a edição, 1912, consideravelmente augmentada, 1 grosso vol. enc.....	18\$000
Direitos autoraes , pelo Dr. Samuel Martins, 1 volume.....	5\$000
Direito Civil (A vida do), por Abel de Andrade, obra comprehendendo os seguintes assumptoos: Introduçao sobre a questão social, Natureza do Direito, Direito social, Código do Direito Civil e Applicações anthropologicas sociaes. 1 vol. enc.....	12\$000
Direito Civil , pelo Dr. Coelho da Rocha, 2 vols. encs.....	10\$000
Direito Constitucional Brasileiro , reforma das Instituições Nacionaes, por Alfredo Varella, 1 vol. enc.....	8\$000
Direito Commercial , pelo Dr. Tito Fulgencio, 1907, 1 vol. enc...	9\$000
Direito das Causas , pelo notavel jurista Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida, autor das "Obrigações das Pesosas Jurídicas", e um dos revisores do Código Civil Brasileiro. Na opinião unanime dos jurisconsultos esta é a bra prima do egregio jurista brasileiro. 2 vols. de cerca de 600 pags. cada um.....	40\$000
Vende-se cada volume separadamente a.....	20\$000
Direito de Familia , por Clovis Bevilacqua, 3 ^a edição, 1908, 1 vol.	25\$000
Decisões da Republica de 1907, 1 vol. br. 5\$000, enc.....	8\$000
Decisões da Republica de 1908, 1 vol. br. 5\$000, enc.....	8\$000
Direito Constitucional dos Estados Unidos , de Cooley, traduzido, 1 vol. enc., 1909.....	10\$000
Direito Internacional , pelo Dr. João Cabral, 1 vol. enc.....	10\$000
Direito de Retenção do Dr. A. F. Carneiro Pacheco, 1 grosso vol. enc	10\$000
Discripções e Polemicas , pelo Dr. Pedro Lessa, 1909, 1 vol. br. 8\$000, enc.....	10\$000
Divisão de Terras Particulares , pelo Dr. Felicio Buarque, 1908, 1 vol., br. 6\$, enc.....	9\$000

Divisão e demarcação das Terras Particulares , pelo Dr. João de Sá Albuquerque, 1 vol. enc.....	12\$000
Este livro está a par da nova legislação.	
Divisão e demarcação de terras , por A. Botelho, 2 ^a edição, 1 vol. enc.....	8\$000
Dois regimens , Monarchia e Republica, pelo Dr. Elpidio de Mesquita, 1 vol. br.....	3\$000
Doutrina das Accões , por J. H. Corrêa Telles, annotada por Teixeira de Freitas, 1 vol. enc.....	7\$000
Ensaios de philosophia do Direito , pelo Dr. José Mendes, advogado, lente em S. Paulo, 2 vols.....	15\$000
Estudos de Direito e julgados , 1903, pelo Dr. João Pereira Continentino, 2 vols. brs. 15\$, encs.....	18\$000
Sobre o valor desta obra vide "Revista de Direito", vol. 7, pag. 597.	
Execuções e sentenças , pelo Dr. Samuel Martins, 1 vol.....	8\$000
Epanaphoras , Collecção de pareceres do Conselheiro Cândido de Oliveira, 1 grosso vol. br. 10\$000, enc.....	13\$000
Fallências (Das) , pelo Dr. Bento de Faria, 5 ^a edição, 1913, 1 vol. encadernado.....	15\$000
Família e Divorcio , pelo Dr. Sampaio e Mello, 1 vol. enc.....	10\$000
Fianças às Custas , pelo Dr. Almeida Nogueira, lente em S. Paulo, 1909, 1 vol. cart.....	5\$000
Fasciculo de Decisões , pelo Dr. José Soriano de Souza Filho, 1908, 1 grosso vol. enc.....	18\$000
Formalidades do processo civil , pelo Dr. Pimenta Bueno, 1 vol. enc., nova edição, 1911.....	10\$000
Guia Policial , por Levindo Ferreira Lopes, 1 vol. enc.....	5\$000
Guia dos Tabelliães , por Miranda, 1 vol. enc.....	10\$000
Infancia abandonada (A) , por Franco Vaz, 1 vol. enc.....	10\$000
Instiuições do Direito Romano Privado , compostas em latim, por L. A. Varnkoenig, transladadas para o idioma vernaculo por Antonio Maria Chaves e Mello, 2 ^a ed., 1 gr. vol. in-4 ^a enc.	
Inventarios e partilhas , pelo Dr. Levindo Ferreira Lopes, 1 vol. cart., 2 ^a edição, 1910.....	15\$000
Juiz de Paz , pelo Dr. Levindo Ferreira Lopes, 2 ^a edição, 1 vol. enc.	5\$000
Legislação comparada (Curso de), professado na Faculdade Livre de Direito da cidade do Rio de Janeiro, pelo lente cathe drático da 4 ^a cadeira do 5 ^o anno, Conselheiro Cândido Luiz Maria de Oliveira, antigo ministro e senador do Imperio, 1 volume encadernado.....	12\$000
Leis da Republica de 1909, 2 grossos vols. brochados 23\$000, enc.	20\$000
Lei Hypothecaria , commentada por Alcides Lima, 1 vol. enc....	30\$000
Lei e Regulamento do Sorteio Militar , 1 vol. br.....	10\$000
	2\$000

Leis usuaes da Republica dos Estados Unidos do Brasil , publicadas por ordem do Exm. Sr. Dr. J. J. Seabra, Ministro da Justica e Negocios Interiores, pelos Drs Tarquínio de Souza, lente cathedratico da Escola Naval e da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, e Caetano Montenegro, juiz do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal, 1 vol. br. 10\$, enc.....	13\$000
Manual dos Advogados — Assessor Civil , por Nabuco de Araujo, 2 vols. encs. em um.....	15\$000
Manual Orphanologico , pelo Dr. Nabuco de Araujo, 1 vol. enc..	10\$000
Manual do Empregado das Delegacias Fiscaes , coordenado por Alfredo Pinto de Araujo Corrêa, emprego de Fazenda, 1908, 1 grosso vol. br. 12\$, enc.....	15\$000
Moura — Manual do Edificante , os Direitos do proprietario e do inquilino accommodado ao fôro, contendo os julgados e leis, inclusive a lei de desapropriação por utilidade publica pelo Dr. Sá Albuquerque, 1 grosso vol. 1913, enc.....	15\$000
Marcas de Fabrica e de commerce e nome commercial , pelo Dr. Antonio Bento de Faria. Este importante trabalho é um longo e proficiente estudo de doutrina, jurisprudencia e legislacão comparada e direito internacional.	
O seu autor, já bastante conhecido por trabalhos congêneres que lhe grangearam solida reputação na litteratura juridica nacional, vem ainda enriquecer com essa excellente monographia, em que são discutidas e realizadas as questões que commummente se agitam relativas a tão difficult assumpto. Um volume de mais de 400 paginas, enc.....	15\$000
Medicina Legal , de Souza Lima, 3 ^a edição, 1909, 1 grosso volume br. 15\$, enc.....	18\$000
Novissima Lei de Fallencias , pelo Dr. Bento de Faria. Decreto n. 2.024 de 17 de Dezembro de 1908, 4 ^a edição 1913, annotada e comparada com a Doutrina e jurisprudencia Nacional e Estrangeira, 1 grosso vol enc.....	15\$000
Acerca deste importante livro, assim se exprime o <i>Jornal do Comercio</i> de 31 de Agosto de 1913 — <i>Das Fallencias</i> — Dr. Bento de Faria: O conhecido editor e livreiro desta Capital, Jacintho Ribeiro dos Santos, acaba de prestar mais um relevantissimo serviço ás letras juridicas e ao Fôro, dando a publicidade — em 5 ^a edição — a magnifica obra — <i>Das Fallencias</i> — do illustrado e provecto Advogado Dr. Bento de Faria.	
A nova edição de tão util, quicâ necessario livro, recommends-se não só pelo perfeito e escrupuloso acabamento da fôrma, nitidez de impressão e superioridade de todo o material empregado, como principalmente pelo consideravel desenvolvimento dado aos commentarios do artigo da lei n. 2.024, de 17 de Dezembro de 1908, á luz dos principios e doutrinas sus-	

tentadas pelos mais autorizados e modernos escriptores que tratam do assunto.

Accresce que foram colhidos com meticuloso cuidado, e acompanham aquelles commentarios, muitos acórdãos e decisões proferidos por Tribunaes e Juizes sobre pontos divergentes de tão importante e difficultaria, e que os elucidam por completo, constituindo jurisprudencia a respeito.

E', portanto, um livro cuja leitura e consulta se impõem a todos os que se dedicam ás lides forenses — juizes, advogados, solicitadores, etc. — e indispensavel aos que se consagram ao commercio.

Dividido o trabalho em tres partes, contém a primeira os commentarios á precitada lei n. 2.024, em vigor; a segunda em "appendice", os decretos n. 707 de 9 de Outubro de 1850, sobre crimes de roubo a homicidio commettidos nos municipios das fronteiras, moeda falta, etc.: n. 916 de 24 de Outubro de 1890, que institue o registro de firmas ou razões commerciaes; n. 2.044 de 31 de Dezembro de 1908, que define a letra de cambio e a nota promissoria e regula as operaçoes cambiaes; e, finalmente, o de n. 2.591 de 7 de Agosto de 1912, que regula a emissão e circulação de cheques.

A terceira parte encerra um bem organizado e minucioso "Repertorio Alphabetico e Remissario".

Dest'arte constitue, por si, a 5^a edição — "Das Fallencias" — obra de inestimavel valor e extraordinaria utilidade practica, que dispensa qualquer encarecimento.

E', em summa, repetimos um livro indispensavel e cuja leitura se impõe a todas as pessoas que se dedicam ao penoso e difficultario estudo sobre as fallencias em suas diversas modalidades.

Nova Escola Penal, do Dr. Viveiros de Castro, segunda edição,
1 volume encadernado..... 8\$000

Acerca deste importante livro, assim se exprime o "Jornal do Commercio", de 8 de Setembro de 1913 :

O Sr. Jacintho Ribeiro dos Santos, editor das melhores obras juridicas, acaba de nos offerecer mais um livro precioso que acaba de ser publicado — *A Nova Escola Penal* — do abalizado ex-professor da Faculdade Livre de Direito, Dr. Viveiros de Castro, tão cedo roubado ás lettras juridicas.

O nome só do distinto magistrado e professor, que aos estudos legou tão grande mésse de trabalhos juridicos, cada qual mais admiravel, quer pela elevação de espirito e justeza das doutrinas sustentadas, quer pela belleza da linguagem e esmero do estylo, — é sufficiente para recomendar a 2^a edição da *Nova Escola Penal*.

Livro de combate, de actualidade, e de valor inestimavel, a um tempo didactico, doutrinario e de propaganda, impõe-se a todos aquelles que têm sêde de saber.

Nelle acham-se condensadas todas as theorias de Lombroso, Ferri, Garofalo, Tarde e outros proceres da moderna Criminologia, além dos conceitos proprios emittidos com grande saber e proficiencia pelo seu illustre autor.

Enfim, é a *Nova Escola Penal* um livro indispensavel aos homens de letras; e para recommendar a sua 2^a edição, ora dada á publicidade, bastam o interesse que despertou e a celeridade com que foi esgotada a primeira edição."

Nova Consolidação das Alfandegas; additada pelo Dr. Sá Albuquerque, 1912, 1 grosso vol. broc. 7\$, enc..... 10\$000

Novissima Lei de Fallencias, pelo Dr. Sá de Albuquerque, Decreto n. 2.024, de 17 de Dezembro de 1912, 3^a edição, consideravelmente augmentada, contendo os accordams e a jurisprudencia da nova lei e legislação comparada, annotada e contendo:

- a) emenda apresentada pelo Senador Urbano dos Santos, moldada no trabalho do Dr. Carvalho de Mendonça, apresentada como substitutivo ao projecto vindo da Camara dos Deputados;
- b) parecer da Comissão de Justica e Legislação do Senado sobre o substitutivo;
- c) emendas ao substitutivo votadas pelo Senado;
- d) uma importante monographia sobre fallencias das sociedades anonymas;
- e) transcripção da legislação citada em varios artigos da Lei de Fallencias;
- f) um minucioso Formulario;
- g) indice alphabeticó das materias contidas no Decreto n. 2.024, de 17 de Dezembro de 1908, 1 vol. enc..... 5\$000

Sobre este trabalho de fallencias, aliás o melhor que apareceu, vide a respeito o que diz o Dr. Bento de Faria na "Revista de Direito", vol. XI, pag. 626.

Notas Forenses, pelo Dr. Monte-Raso, contendo principios, maximas, regras e questões praticas do direito em seus diversos ramos com a legislação respectiva e, em appendice, a Novissima Reforma Judiciaria e actos do Ministerio da Justica desde a data da mesma até hoje, 2 vols. encs..... 12\$000

Nullidades dos Actos Judiciaes, pelo Dr. Martinho Garcez, 2^a edição, 1912, 2 grandes vols. encs..... 30\$000
Vende-se separadamente cada volume enc..... 15\$000

Acerca deste importante trabalho, assim se exprime o *Jornal do Commercio* de 23 de Abril de 1911:

"A presente edição do livro do illustre advogado vem augmentada com mais de cincuenta capitulos e mais cem paragraphs novos.

Estudando assumpto complexo e importantissimo, sobre o qual não havia na nossa litteratura juridica uma pagina siquer, o autor soube com clareza e erudição coordenar tudo que sobre elle poderia interessar, historiando as origens e constatando as doutrinas e jurisprudencias recentes.

.....
A 2^a edição é dividida em duas partes, uma geral, "propedeutica das nullidades", e outra especial, anatomia dos actos juridicos, e contém capitulos e paragraphs novos.

O livro, pela erudição com que esgota as questões que debate e esclarece, ficará por certo, na nossa litteratura juridica, onde não abundam obras sobre esta particularidade.

.....
O excellente livro do Sr. Dr. Martinho Garcez será guia seguro para advogados e magistrados que se tenham de ocupar das nullidades, sob o ponto de vista do direito substantivo, que é o unico de que trata.

Obrigações , por Lacerda de Almeida, 1 vol. enc.....	20\$000
Obrigações , de Pothier, com annotações de C. Telles, 2 vols. encs.	10\$000
Farecer sobre o Código Civil Brasileiro , pelo Conselheiro Ruy Barbosa, 1 vol. enc.....	9\$000
Philosophia do Direito , pelo Dr. José Mendes, 1 vol. enc., 1906	15\$000
Praxe forense , pelo Dr. Levindo Ferreira Lopes, nova edição augmentada e annotada de accordo com as novas leis de falencia, letras de cambio, notas promissorias, direito maritimo, etc., etc., até esta data (1910), 1 grosso vol. rica mente impresso e encadernado	10\$000
Pratica Forense , pelo Dr. Galdino Siqueira, 1908, 1 gr. vol. de 900 pags. enc.	18\$000
Primeiras Linhas de Pereira e Souza , annotadas por Teixeira de Freitas, 1 vol. enc., edição de 1907.....	10\$000
Processo Commercial e Civil , pelo Dr. Antonio Bento de Faria, Decreto n. 737, de Novembro de 1850, annotado de accordo com a doutrina, a legislação e a jurisprudencia e seguido de um appendice, 4 ^a edição de 1913, 1 vol. enc.....	15\$000
Processo Civil , pelo Dr. Teixeira de Freitas Junior, 1 vol. enc.	8\$000
Processos Especiaes , por Tinoco, 1 vol. enc.	9\$000
Processo e Julgamento , pelo Dr. José Vieira de Castro, 1 vol. br.	3\$000
Processo Criminal , pelo Dr. Galdino Siqueira, 1 vol., 1910, enc.	12\$000

Processo Criminal , pelo Dr. Alfredo Pujol, 1908, 1 gr. vol. enc.	9\$000
Projecto do Código Civil , pelo Dr. Clovis Bevilacqua, 8 vols. encs. em 4	35\$000
Brochados	20\$000
Promptuário das Leis Civis , por Teixeira de Freitas, 1 vol. enc.	16\$000
Promptuário Municipal , por Levindo Ferreira Lopes, 1 vol...	4\$000
Questionário do Jury , pelo Dr. Moraes Mello Junior, 1908, 1 vol. enc.	12\$000
Questões Jurídicas , pelo Conselheiro Franklin A. Menezes Doria, 1 gr. vol. nitidamente impresso e bem enc., in-4°	10\$000
Questões do Direito Penal , pelo Dr. Viveiros de Castro, 1 vol. enc.	12\$000
Reforma Judiciária , por Levindo Ferreira Lopes, 1 grosso vol. enc.	12\$000
Regulamento da Nova Lei de Fallencias , decreto n. 4.855, de 2 de Junho de 1903, annotado de accordo com a doutrina legislação e a jurisprudência e seguido de um formulario, por Antonio Bento de Faria, 1 vol. enc.	7\$000
Retroactividade das leis civis , pelo Dr. Reynaldo Porchat, 1 vol. brochado	4\$000
Repertório Jurídico . — Importante trabalho do advogado Doutor João de Sá Albuquerque, autor de outras publicações conhecidas do nosso público científico. Esta obra, que acaba de entrar em circulação, recapitula em ordem alfabética, disposições de direito e jurisprudência brasileira civil, commercial, orphanologica, criminal em geral, e do Districto Federal, comprehendendo as transformações por que tem passado o direito patrio até a data da sua publicação, 1910, 1 gr. vol. com cerca de 1.000 pags., enc...	20\$000
Reparação as victimas do delicto , por Garofalo, 1 vol. enc...	8\$000
Repertório do Crime , pelo Dr. Silva Caroatá, contendo o extracto de toda a legislação policial e criminal em vigor, avisos e decisões dos Tribunais, sobre jurisprudência criminal, etc., 1 vol. enc.	8\$000
Replicá sobre a redução do Código Civil , resposta ao professor Carneiro, da Bahia, pelo Conselheiro Ruy Barbosa, 1 grosso vol. enc.	10\$000
Revista de Direito (Civil, commercial e criminal) — Esta excelente e importantíssima publicação mensal de doutrina, jurisprudência e legislação nacional e estrangeira, dirigida pelo ilustrado e competente jurista Dr. Antonio Bento de Faria , entrou no 5º anno de existencia, tendo merecido os aplausos reiterados e a franca aceitação por parte da imprensa e dos juristas de todo o Brasil.	

A opinião unânime de toda a imprensa e dos entendidos é a seguinte:

"A "Revista de Direito" é completa e satisfaz ao mais exigente cultor das letras jurídicas. Para melhor prova do seu valor o numero dos assignantes já se eleva a 3.000."

As condições de aquisição de aquisição são as seguintes:

Assignatura do 7º anno (Julho de 1912 a Junho de 1913).....	35\$000
Assignatura para o estrangeiro.....	40\$000
Volume brochado 12\$, enc.	15\$000
Fasciculo	5\$000
Collecção completa, 28 vols. encs., bella enc.....	420\$000
Idem brochada	280\$000
Indie da collecção até ao vol. 25, br. 20\$, enc.....	24\$000

N. B. — Só se aceitam reclamações sobre entrega de fascículos até o dia 20 de cada mês seguinte ao da expedição do fascículo em falta.

Quem quizer mandar livros para dar notícia deve enviar dous exemplares, um para o arquivo da redacção e outro para o redactor.

Revista da Academia Brazileira de Letras. 8º fasciculo br...	3\$000
Collecção dos 8 fascículos brs.....	24\$000
Collecção dos 8 fascículos encs.....	36\$000
Assignatura annual, br.....	10\$000
Revisão dos Processos Penas , por João Vieira de Araujo. 1 vol. enc.	15\$000
Roteiro dos Escrivães e Tabelliaes , por Antônio Augusto Botelho, 1 gr. vol. in-4º, nitidamente impresso, enc.	15\$000
Roteiro do Jury , por Levindo Ferreira Lopes, 1 vol. enc.....	5\$000
Satisfacção do damno causado pelo delicto , por José da Silva Costa, 1 vol. enc.	6\$000
Servidões de Caminh , pelo Dr. José Mendes, 1 vol. enc.....	12\$000
Sociedades Anonymas pelo Dr. Sá Albuquerque, 1 vol. brochado 5\$ e enc.....	7\$000
Taxionomia Social , de Fausto Cardoso, 1 vol. br.....	3\$000
Testamento e Successões: decreto n. 1.839, de 31 de Dezembro de 1907 , regula o deferimento de herança no caso de "successões ab intestato", annotado de acordo com as alterações feitas pelo referido decreto, trazendo o histórico e discussão da lei e um minucioso formulário, onde se encontram as varias fórmulas de testamentos adoptadas em direito, facilitando assim a qualquer pessoa fazer o seu testamento, sem outro auxiliar a não ser as claras explicações que contém a referida obra; pelo Dr. João de Sá Albuquerque, 1 vol. 2ª edição, consideravelmente aumentada, cart.....	3\$000

INDICE DO TEXTO DO LIVRO "TESTAMENTO E SUCCESSÕES"

Caducidade das disposições testamentárias.
 Cartas de consciencia.
 Codicillo.
 Coelho e Campos.
 Curador de Orphãos.
 Curador de Residuos.
 Decreto n. 1.839, de 31 de Dezembro de 1897.
 Desherdação.
 Desherdação dos descendentes pelos ascendentes (causas).
 Erico Coelho.
 Feliciano Penna.
 Fidei-commisso.
 Fórmula do termo da declaração no testamento nuncupativo.
 Historico da Lei.
 Juiz a quem compete abrir e fazer cumprir os testamentos.
 Juizes de orphãos e ausentes.
 Meira e Sá.
 Não podem fazer testamentos.
 Não podem ser testemunhas nos testamentos.
 Pareceres da Comissão de Justiça e Legislação do Senado.
 Parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia.
 Pessoas que não podem ser validamente comprehendidas como herdeiros.
 nos testamentos.
 Projecto apresentado ao Senado e pelo Senado.
 Revogação dos testamentos.
 Testamento publico.
 Testamento cerrado e fórmula.
 Testamento particular e fórmula.
 Testamento do soldado.
 Testamento nuncupativo.
 Testamento de mão commun e fórmula.
 Testamento marítimo.
 Testamento rural.
 Testamento feito em tempo de peste.

Tarifa das Alfandegas , com a nova modificação até 1913, 1 vol.	8\$000
Terras em Divisas , pelo Dr. Francisco Paula Lacerda de Almeida, autor do Direito das Cousas e Obrigações, 1 vol. enc.	6\$000
Tratado das obrigações pessoas e reciprocas , por Pothier, traduzido pelo Dr. Corrêa Telles, 2 vols. encs.	10\$000
Teoria do Processo Civil , comparado com o Commercial, por Paula Baptista, 1 vol. enc., 7 ^a edição, 1910.....	15\$000

Theoria do Processo Commercial e Civil , por João Monteiro, 3 ^a edição 1913, obra completa em 1 grosso vol. enc.....	25\$000
Vende-se tambem separadamente a 10\$ cada vol. br. e enc.	12\$000
Mittermayer — Tratado da prova em materia criminal, traducao do advogado Alberto Antonio Soares, 2 ^a edição, 1909, 1 gr. vol. enc. em couro, bella edição.....	10\$000
Sobre o merito desta importante obra, assim se exprimio o "Jornal do Commercio", em Março de 1909:	
Mittermayer — "Tratado da prova em materia criminal", traducao do advogado Alberto Antonio Soares, 2 ^a edição de J. Ribeiro dos Santos, 1909.	

Seria uma leviandade querer ajuntar qualquer consideração sobre o merito intrinseco desta obra que tem atravessado mais de meio seculo de transformações radicaes no dominio do direito, servindo de guia e fonte de informações no tocante aos difficeis problemas de prova em materia criminal, tanto a juizes como a legisladores, a advogados e aos estudantes de direito.

Mittermayer, que é cotado entre os mais emeritos reformadores do direito penal allemão, do processo penal e dos systemas de prisões, cedo introduzio nos seus estudos sobre estes assumptos, que são em grande numero, o methodo comparativo hoje tanto em voga, e por isso, pela minuciosidade com que trata da prova em todas as phases do processo criminal, tornou-se popular em todas as nações civilizadas.

Antes delle, não fallando mesm dos mais distanciados Runhaid, Krug, Philippe, etc., tratou das provas judiciarias e depois Bonnier, Tendan, Herio e os mais modernos Tramarino, Lopes, Moreno, etc. Mas o velho professor de Heidelberg é ainda assessor da generalidade dos causídicoos e juizes.

Força da rotina, ou falta de qualidade nos outros ?

Entendemos que é isso devido antes aos motivos acima indicados e que emprestam ao livro em questão a maior adaptabilidade no tempo e no espaço.

E mais não é preciso dizer sobre obra tão conhecida. A nova edição, de que nos offereceu o editor um exemplar em carneira, é bem cuidada e de formato commodo ao manuseio."

Chama a attenção tambem para a apreciação da mesma obra na "Revista de Direito", vol. XI, pag. 626, feita pelo Dr. Bento de Faria.

Tres Escolas Penaes (As), pelo Dr. Muniz Sodré de Aragão.

1907, 1 vol. enc.	15\$000
Universalização do Direito , por João Monteiro, 1 vol. br. 8\$, enc.	10\$000
Vademecum Forense , por Silva Caroatá accommodado ao fôro, contendo todas as leis e julgados até hoje pelo Dr. João de Sá Albuquerque, 1 grosso vol. 1913, enc.....	15\$000



